



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

CLESIANE DIAS CARDOSO

**Análise da veracidade da prova eletrônica no processo civil como instrumento  
para obstar a produção de provas ilícitas**

Marabá, PA, Brasil

2021

**CLESIANE DIAS CARDOSO**

**Análise da veracidade da prova eletrônica no processo civil como instrumento  
para obstar a produção de provas ilícitas**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp. Joseane do Socorro de Sousa Amador

Marabá - PA

**CLESIANE DIAS CARDOSO**

**Análise da veracidade da prova eletrônica no processo civil como instrumento  
para obstar a produção de provas ilícitas**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Joseane do Socorro de Sousa Amador  
(Orientadora)

---

Prof. Dr. Ana Flávia Lins Souto  
(Membro)

---

Prof. Dr. Jorge Luis Ribeiro Dos Santos  
(Membro)

Marabá - PA

2021

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Cardoso, Clesiane Dias

Análise da veracidade da prova eletrônica no processo civil como instrumento para obstar a produção de provas ilícitas / Clesiane Dias Cardoso ; orientador (a), Joseane do Socorro de Sousa Amador. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Prova documental. 2. Veracidade e falsidade. 3. Blockchains (Base de dados). 4. Processo civil. 5. Prova (Direito). I. Amador, Joseane do Socorro de Sousa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 341.46428

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

A Deus por ser bom em todo tempo.

À minha família pelo apoio e  
companheirismo.

A todos os pobres que viram na educação  
uma das formas mais justas de romper o  
ciclo da miséria.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por ser bom e me tratar de uma forma tão amorosa e singular.

À prof<sup>a</sup> Joseane do Socorro de Sousa Amador por ter aceitado me orientar nesse projeto, bem como, pela paciência, dedicação e auxílio.

À minha família pelo apoio, em especial meus pais Ivonete Dias Cardoso e Antônio Martins Cardoso, que apesar de não terem tido as mesmas oportunidades que eu, sempre me mostraram que a educação era uma das formas mais justas de vencer e superar a pobreza que se apresentava como uma aparente predestinação.

Agradeço ao meu esposo Carson Lima Silva, por acreditar em mim em todo o tempo, dando-me suporte material, psicológico e emocional nesse processo de formação e realização de um sonho.

À minha amiga e irmã Patrícia Pereira, por ter me ajudado quando o desejo de cursar Direito em uma universidade pública era apenas um sonho, muitas vezes inalcançável.

Aos defensores da Defensoria Pública de Marabá, onde tive a oportunidade de conhecer o direito além dos códigos, sobretudo, como uma ferramenta de transformação social. Não tenho dúvidas de que era necessário viver a experiência de estagiar nesse órgão tão importante para a sociedade.

Agradeço à Dr. Aline Tavares Moreira que contribuiu de forma singular em minha formação profissional, com a qual tive a honra de aprofundar os meus conhecimentos no Direito Processual Civil, quando do estágio no Ministério Público Estadual, o que motivou o objeto da presente pesquisa.

Ao meu amigo Davvy Lima da Silva pela amizade, incentivo, conselhos e por ter revisado este trabalho, o que foi de suma importância para o resultado final.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito, à Unifesspa, aos professores, aos colegas de estágio e da turma Direito 2016, bem como a todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para a realização desse sonho.

## RESUMO

Com o surgimento da internet, as relações sociais passaram a se dar massivamente através desse meio, sendo consequência disso a produção de documentos eletrônicos que se transformaram em provas eletrônicas no processo judicial. Desse modo, surgiu para o Poder Judiciário o desafio quanto à aceitação dessas provas, em especial em relação à licitude. Nesse sentido, esta pesquisa buscou investigar como a análise da veracidade das provas eletrônicas no processo civil pode obstar a produção de provas ilícitas, vez que a presença de provas manipuladas pode levar a uma decisão nula. Assim sendo, apesar de haver discussão na doutrina quanto a validade processual, verifica-se que os argumentos contrários a utilização não se sustentam, vez que é necessário que o Direito acompanhe a evolução social, o que tem se dado, inclusive, com a informatização do processo judicial, tornando praticamente impossível impedir que tais provas sejam acostadas aos autos, conforme entendimento dos tribunais. Assim, no que pese a lei processual dispor de forma insuficiente sobre o tema, as normas esparsas e a doutrina apontam instrumentos que podem ser usados para atestar a veracidade e auxiliar na produção de provas eletrônicas lícitas, como por exemplo, a assinatura eletrônica e digital, a ata notarial, a perícia forense computacional e o uso da tecnologia *blockchain*, a qual se apresenta como ferramenta promissora na solução de problemas quanto à autenticidade de documentos digitais.

**Palavras-chave:** provas eletrônicas, licitude, mecanismos de verificação, vedação à prova ilícita.

## ABSTRACT

With the emergence of the internet, social relations began to take place massively through this medium, resulting in the production of electronic documents that became electronic evidence in the judicial process. Thus, the challenge for the acceptance of such evidence arose for the Judiciary, especially in relation to lawfulness. In this sense, this research sought to investigate how the analysis of the veracity of electronic evidence in civil proceedings can hinder the production of illicit evidence, since the presence of manipulated evidence can lead to a null decision. Therefore, although there is discussion in the doctrine as to the procedural validity, it appears that the arguments against use are not supported, since it is necessary that the Law accompanies social evolution, which has been happening, including, with computerization of the judicial process, making it practically impossible to prevent such evidence from being attached to the records, according to the understanding of the courts. Thus, in spite of the procedural law having insufficient provision on the subject, the sparse norms and the doctrine point to instruments that can be used to attest the veracity and assist in the production of legal electronic evidence, such as, for example, electronic and digital signature, the notary minutes, computer forensic expertise and the use of blockchain technology, which presents itself as a promising tool in solving problems regarding the authenticity of digital documents.

**Keywords:** electronic evidence, lawfulness, verification mechanisms, illegal proof sealing.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

DF - Distrito Federal

DNA - Ácido Desoxirribonucleico

ICP-Brasil - Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira

MP - Medida Provisória

SC - Santa Catarina

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - esquema básico do <i>blockchain</i> .....	45
--	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A PROVA ELETRÔNICA NO PROCESSO CIVIL: PRINCÍPIOS, CONCEITOS E UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS COMO PROVA</b> .....	14
1.1. Princípios que regem a teoria das provas.....	14
1.2. Conceito e surgimento das provas eletrônicas .....	17
1.2.1. Os documentos eletrônicos .....	17
1.2.2. As provas eletrônicas.....	20
1.3. Considerações finais do capítulo.....	22
<b>2. ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ELETRÔNICAS NOS TRIBUNAIS</b> .....	23
2.1. Considerações finais do capítulo.....	28
<b>3. A PROVA ELETRÔNICA NO PROCESSO CIVIL FRENTE À VEDAÇÃO DA PROVA ILÍCITA</b> .....	30
3.1. Validade probatória no Processo Civil.....	30
3.2. A teoria da vedação à prova ilícita e sua relação com as provas eletrônicas.....	31
3.3. Mecanismos processuais de verificação da veracidade das provas eletrônicas.....	33
3.3.1. Assinatura eletrônica e digital .....	34
3.3.2. Ata notarial .....	38
3.3.3. Perícia forense computacional.....	39
3.3.3.1. Procedimento da perícia forense computacional .....	41
3.3.4. O uso da tecnologia <i>Blockchain</i> .....	42
3.4. Considerações finais do capítulo.....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54
<b>APÊNDICE</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará de que forma a análise da veracidade da prova eletrônica no âmbito do Processo Civil pode ser utilizada como instrumento para se obstar a produção de provas ilícitas, vez que constitui um desafio para o Poder Judiciário assegurar o direito fundamental à prova, paralelamente à garantia da vedação à produção de provas ilícitas.

Assim, as provas eletrônicas, que consistem em documentos eletrônicos utilizados no processo com a finalidade de demonstrar a existência/inexistência de um fato, em razão da sua natureza, ainda são objeto de discussão na doutrina, em especial, quanto à garantia da autenticidade.

Nesse sentido, partindo-se da premissa de que as relações sociais se dão, em sua maioria, no ambiente virtual, sendo inevitável que documentos eletrônicos sejam inseridos no processo judicial cível como meios de prova, é necessário que tanto as partes ao produzi-los, quanto o juiz ao valorá-los, observem a sua licitude, atentando-se para os princípios que regem a atividade probatória e para os mecanismos que permitem avaliar a sua veracidade e autenticidade.

Em suma, o problema que se busca enfrentar na presente pesquisa é: de que modo a análise da veracidade da prova eletrônica no processo civil pode obstar a produção de provas ilícitas?

A hipótese é de que a utilização de provas eletrônicas no processo civil sem a observância da veracidade, pode culminar na produção de provas ilícitas, capazes de manipular substancialmente o resultado final do processo.

O objetivo é identificar e demonstrar como as provas eletrônicas têm sido tratadas pela lei, doutrina e jurisprudência, buscando relacioná-las à teoria da vedação às provas ilícitas, bem como discorrer sobre a análise da veracidade da prova eletrônica no processo civil como forma de evitar a produção de provas ilícitas, apresentando ao final algumas ferramentas que podem ser utilizadas nesse processo.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica do direito nacional, assim como a análise jurisprudencial e legislativa.

A justificativa reside na necessidade de rever os impactos que a manipulação das provas processuais pode causar no resultado final do processo, vez que as provas eletrônicas vêm ganhado papel de destaque na atividade probatória, sem, contudo,

existir na legislação de regência normas que disciplinem de forma clara como deverão ser produzidas para serem aceitas como válidas, cabendo ao julgador no caso concreto sanar eventuais conflitos que possam surgir.

Assim, para uma análise mais completa sobre o tema, o presente estudo estrutura-se no seguinte raciocínio: primeiramente deve-se estudar os aspectos gerais sobre a prova eletrônica no processo civil, analisando os princípios que regem a atividade probatória, o conceito e surgimento das provas eletrônicas. Em um segundo momento, deve-se analisar como se dá a admissibilidade das provas eletrônicas nos tribunais. Por fim, deve-se estudar a relação existente entre a prova eletrônica no processo civil e a vedação à prova ilícita, dispensando-se especial atenção aos mecanismos processuais de verificação da veracidade das provas eletrônicas.

No primeiro capítulo do presente estudo, serão apresentados os princípios de maior relevância à atividade probatória, os conceitos de documentos eletrônicos e provas eletrônicas, relacionando-os ao contexto histórico-social que influenciou o surgimento e utilização no processo civil.

No segundo capítulo, será detalhado como os tribunais vêm recepcionando as provas eletrônicas, dando especial atenção ao conflito existente entre os juristas mais modernos, que veem como necessária a utilização dos documentos eletrônicos, e os mais conservadores, que se demonstram resistentes em admiti-los, sob o argumento de que não há como provar a autenticidade e veracidade de tais provas.

No terceiro capítulo será analisada a relação existente entre a prova eletrônica e a vedação à prova ilícita, apresentando como a legislação disciplina essa modalidade de prova, passando-se à exposição dos mecanismos processuais de verificação da veracidade das provas eletrônicas que poderão ser manejados tanto pelas partes quanto pelo magistrado, na busca por evitar a utilização de provas ilícitas.

Sendo assim, o presente trabalho é de extrema importância, pois diante do contexto social em que se vive, no qual as relações se dão massivamente por meio de instrumentos e redes eletrônicas, os documentos produzidos nesses meios vêm sendo cada vez mais utilizados como provas processuais, fazendo-se necessário que tanto as partes quanto o julgador se atentem para a licitude da prova, bem como, que conheçam os instrumentos processuais que permitem analisar e produzir documentos eletrônicos livres de vícios, a fim de que o processo se desenvolva de forma regular e justa.

# 1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A PROVA ELETRÔNICA NO PROCESSO CIVIL: PRINCÍPIOS, CONCEITOS E UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS COMO PROVA

## 1.1. Princípios que regem a teoria das provas

Como escopo inicial do presente estudo verifica-se a necessidade de se visitar os princípios que regem a atividade probatória, verdadeiros pilares do processo civil contemporâneo, o qual, de acordo com as lições de Fredie Didier Júnior (2017, p. 54-56), guiado pela constitucionalização do direito, possui como norma elementar a de que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com a Constituição.

Nesse sentido, o referido autor ao citar Humberto Ávila nos ensina que os princípios são espécies de norma, as quais estabelecem um fim a ser atingido, ou seja, são preceitos fundamentais, verdadeiras normas fundantes, as quais irradiam sobre o ordenamento jurídico servindo como critério de interpretação e concretização (ÁVILA, 2006, p.78 e 79, *apud* DIDIER JR., 2017, p.56).

Desse modo, destacam-se os princípios fundamentais à atividade processual probatória, os quais guiam tanto a produção da prova propriamente dita, quanto a valoração no caso em julgamento.

Em primeiro lugar, citam-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, os quais possuem previsão tanto na Constituição Federal<sup>1</sup> quanto no Código de Processo Civil<sup>2</sup>. Dotados de caráter garantista, estão intrinsecamente ligados à atividade probatória, pois não é possível falar em relação processual justa e efetiva sem que se dê a parte contrária a oportunidade de contestar os fatos alegados pela outra e as provas que os sustentam.

Desse modo, o contraditório tanto na dimensão formal (direito de informação e reação) quanto substancial (direito de influenciar na decisão do juiz) (BUENO, 2016, p.48), diante da atividade probatória, relaciona-se com a possibilidade

---

<sup>1</sup> Art. 5º. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>2</sup> Art. 9º. Caput. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

de o autor provar os fatos constitutivos do seu direito, e do réu os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito do autor<sup>3</sup>, garantindo que as partes possam contradizer qualquer documento/informação capaz de influenciar na decisão.

Além disso, a ampla defesa manifesta-se quando se permite as partes utilizarem de qualquer forma não vedada pela lei para provar suas alegações, sendo oportunizadas “condições efetivas, isto é, concretas de responder às imputações que lhe são dirigidas antes que seus efeitos decorrentes possam ser sentidos” (BUENO, 2016, p.49).

Sendo assim, uma vez que a quem alega cabe o *ônus probandi*, é justo que a prova que sustenta tal alegação seja submetida ao crivo do contraditório, pois nenhuma efetividade teria a relação processual se a parte contrária não pudesse se infirmar efetivamente contra os fatos e provas apresentados, ao ponto de influenciar a decisão e sagar-se vencedor.

Outros princípios de extrema importância são os do devido processo legal e da proibição à prova ilícita. Nesse sentido, veja-se que a atividade probatória é o ponto central do processo, havendo previsão expressa no CPC nesse sentido, o qual deu as partes liberdade para produzirem qualquer prova capaz de comprovarem o seu direito, desde que isso não seja feito ao arrepio da lei e devendo ser observadas as regras quanto ao tempo de produção, o lugar, e os meios admitidos, devendo as partes observarem tais preceitos sob pena de terem seus pedidos indeferidos.

Nesse sentido, art. 5º inciso LVI<sup>4</sup> da Constituição Federal a fim de resguardar o direito a prova íntegra e sem manipulações, veda a admissão no processo de provas obtidas ilicitamente, as quais segundo nos ensina Fredie Didier Júnior, podem ser exemplificadas por:

[...] confissão obtida sob tortura, o depoimento de testemunha sob coação moral, a interceptação telefônica clandestina, a obtenção de prova documental mediante furto, a obtenção de prova mediante invasão de domicílio etc. São também exemplos de provas ilícitas aquela colhida sem observância da participação em contraditório, o documento material ou ideologicamente falso, ou qualquer outra prova que se mostre em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando a natureza jurídica da norma violada. (DIDIER JR., 2015. p. 95).

---

<sup>3</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>4</sup> Art. 5º. LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Assim, veda-se não só as provas obtidas ilicitamente, como também as que delas derivem, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, a qual visa anular as provas decorrentes de outras originalmente ilícitas (DIDIER JR., 2015, p.97). Contudo, conforme ressalva o enunciado nº 301 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, nem sempre o processo estará completamente contaminado pela presença de uma evidência ilícita, sendo aplicável ao processo civil a previsão contida no art. 157 §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal:

Art. 157 [...]

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, **salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.**

§ 2º **Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.** (grifo nosso).

Desse modo, separam-se as provas eivadas de vício daquelas que podem ser aproveitadas, seja pelo nexo de causalidade atenuado, por terem sido obtidas de uma fonte independente ou porque inevitavelmente seriam descobertas, a fim de preservar os atos processuais produzidos, mas respeitando, sobretudo, as garantias constitucionais.

Outrossim, destaca-se o princípio do livre convencimento motivado, o qual volta-se para o magistrado, guiando-o no processo de valoração das provas. Nesse sentido, verifica-se que o sistema de apreciação da prova atravessou uma fase evolutiva. Na primeira, ordálias ou juízos de Deus, a pessoa era submetida a desafios físicos e caso nada sofresse estaria falando a verdade; depois evoluiu-se para a prova tarifada, em que a própria lei definia os pesos de cada uma, bastando ao juiz somá-las e dar o resultado final; após passou-se ao livre convencimento ou persuasão íntima, no qual o juiz tinha ampla liberdade e não precisava justificar sua decisão; e por fim chegou-se ao livre convencimento motivado ou persuasão racional, adotado no art. 371 do CPC<sup>5</sup>, o qual também confere liberdade ao juiz na apreciação da prova, contudo, o obriga a justificar o seu convencimento (NEVES, 2016, p.959 – 964).

Desse modo, tal sistema e também princípio, ao mesmo tempo que dá liberdade ao juiz, o impõe limites, como o de motivar sua decisão de maneira racional e fundamentada, não permitindo explicações vagas, incoerentes ou ilógicas, como por

---

<sup>5</sup> Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.



exemplo “ignorar um laudo pericial de DNA juntado aos autos afirmando ser descrente na ciência. Como também não pode 'fundamentar ' sua decisão afirmando que não levará as testemunhas em consideração porque o ser humano não merece confiança” (NEVES, 2016, p.959 – 964).

Ainda nesse mesmo sentido, Fredie Didier Júnior (2015, p. 103) vai além e afirma que não se trata de livre convencimento, mas de convencimento racionalmente motivado, pois o juiz não é livre, veja-se por exemplo a impossibilidade de valorar provas que não estão nos autos e o dever de respeitar as regras da razão, da lógica, da clareza e da publicidade de seus julgados.

Sendo assim, pode-se dizer que existe uma interrelação entre o princípio em estudo e a vedação à prova ilícita (e aqui, fala-se, em especial, de provas eletrônicas), pois esta também é um limite imposto ao juiz.

Após essa breve síntese acerca dos princípios que norteiam a fase probatória, passa-se a conceituar o que se entende por provas eletrônicas.

## **1.2. Conceito e surgimento das provas eletrônicas**

Após esse breve comentário sobre os princípios aplicáveis à teoria das provas, e antes de analisar como as provas eletrônicas são utilizadas no processo civil, necessário se faz conhecer os conceitos de documento, documento eletrônico, provas e provas eletrônicas.

Ademais, imprescindível se faz compreender que o Direito jamais poderá se dissociar da realidade que o cerca, sendo que com as provas eletrônicas isso não é diferente, pois são fruto do processo evolutivo da humanidade marcado pela revolução tecnológica, a qual alterou a forma como os negócios jurídicos se estabelecem.

Dito isso, passa-se a análise do conceito e surgimento do objeto em estudo.

### **1.2.1. Os documentos eletrônicos**

Ao falar em provas eletrônicas imperioso se faz compreender dois conceitos: o de documento e de documento eletrônico, sendo que o primeiro é conceituado como qualquer coisa na qual se insere símbolos com o fim de transmitir ideias ou provar a ocorrência de um fato (DIDIER JR., 2015, p.177).

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves considerando a acepção para fins probatórios, afirma que documento pode ser apreendido como:

qualquer coisa capaz de representar um fato, não havendo nenhuma necessidade de a coisa ser materializada em papel e/ou conter informações escritas. Algum escrito em outra superfície que não seja papel, tal como o plástico, metal, madeira etc., desde que represente um fato, é considerado um documento dentro desse conceito amplo. Da mesma forma, uma fotografia, uma tabela, um gráfico, gravação sonora ou filme cinematográfico também será considerado um documento (NEVES, 2016, p.1004).

José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (2009, p.217 *apud* TEIXEIRA, 2018, I.3018) consideram documento qualquer representação material de um fato, sendo que filmes, fotografias, documentos eletrônicos são documentos, mesmo que em diferentes formatos.

Desse modo, a partir de um enfoque mais amplo, pode-se verificar que o conceito de documento parte de dois elementos: a informação e o suporte (local onde são inseridos os dados), sendo que por muitos anos imaginou-se que a única base material possível fosse o papel, não se cogitando a possibilidade de armazenar informações em meios eletrônicos, ou até mesmo que ela própria pudesse ser formada por elementos digitais.

Contudo, com surgimento da internet por volta da década de 60 e a evolução da sociedade para a era digital a partir da década de 90, a substituição do papel por arquivos eletrônicos foi inevitável, trazendo uma nova conotação para o que se entendia por documento (TEIXEIRA, 2018, I. 476). Desse modo, muda-se o foco do suporte material para a informação nele contida, bem como para sua finalidade, ou seja, se algo visa representar um fato através do espaço e do tempo, é documento, sendo assim possível se falar em documentos eletrônicos.

Assente-se ainda que, quanto à utilização das provas eletrônicas no processo judicial brasileiro, foi com a edição da Emenda Constitucional 45/2004 que estas passaram a ganhar papel de destaque, pois um dos objetivos era combater a morosidade do judiciário através da informatização do processo, o que ficou ainda mais concreto com a edição da Lei nº 11.419/2006, que instituiu o processo judicial eletrônico.

Augusto Tavares Rosa Marcacini (2015, p.1.119 *apud*. SILVA, 2017, p.3) ensina que documento eletrônico se trata de uma informação representada numericamente, independente do meio físico em que está gravada no momento,

sendo definido como “uma sequência de *bits* que, traduzida por um programa de computador, seja representativo de um fato”.

Nesse mesmo sentido, Fredie Didier Júnior (2015, p. 179) diz que documento eletrônico é o registro de um fato formado por uma sequência de *bits* armazenada em suporte digital, como um disco rígido de computador, tablet, *smartphone*, CD, DVD, pen-drive, ou qualquer outro meio eletrônico, cuja informação possa ser acessada por meio de um *software* ou do computador.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos dispõe que:

Art. 10. **Consideram-se documentos públicos ou particulares**, para todos os fins legais, **os documentos eletrônicos** de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos **documentos em forma eletrônica** produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil<sup>6</sup>. (grifos nosso).

No mesmo sentido versa o Enunciado nº 297 da IV Jornada de Direito Civil que: “o documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada”.

De igual modo o Decreto nº 8.539/2015 que instituiu o processo administrativo disciplinar eletrônico, conceitua documentos digitais como sendo:

Art. 2º Para o disposto neste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

[...]

II - **documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional**, podendo ser:

a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; (grifo nosso).

Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 88) partindo da evolução histórica nos ensina que o tema “documentos eletrônicos” não é invenção da internet, sendo que há muito

---

<sup>6</sup> Artigo previsto no Código Civil de 1.916, o qual corresponde *ipsis litteris*, o texto do art. 131 do Código Civil de 2002.

tempo já se falava sobre isso, em especial em relação à documentação das operações em redes eletrônicas dos bancos ligadas às operadoras de cartões de crédito, aplicações na bolsa de valores, gravação da ligação dos clientes e os serviços de *bank phone*.

Além do mais, a ideia de se dar validade jurídica a documentos contidos em suportes diferentes do papel não é novidade, temos como exemplo a regulamentação da microfilmagem pela Lei nº 5.433/1968 e posteriormente a digitalização registrada, técnica de transladação de documentos físicos para digitais, com a finalidade de guarda e conservação em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, os quais possuem o valor jurídico de original.

Desse modo, documentos eletrônicos são arquivos digitais escritos por uma sequência de *bits* que podem ser lidos por meios informáticos, que para fins probatórios, tratam-se de elementos representativos dos quais se valerá a parte para influir na cognição do juízo, sendo que apesar de ter surgido antes mesmo da internet, foi com a chegada da rede mundial de computadores que o Direito se viu desafiado a se adaptar a essa nova tecnologia, tão presente no processo judicial atual.

### 1.2.2. As provas eletrônicas

A prova é o elemento central do processo judicial, sendo que em sentido objetivo relaciona-se ao instrumento utilizado para demonstrar um fato (documento, depoimento da testemunha, perícia, são exemplos); no sentido subjetivo trata-se da íntima certeza que o julgador possui de que aquele acontecimento realmente existiu (THEODORO JR., 2014, p.1413)

Para o processo, a prova é a reconstrução de um evento com o objetivo de evidenciá-lo judicialmente a fim de dotar o juiz de elementos que permitam a correta subsunção do fato à norma (RAFFUL, L. *et al.*, 2019, p.52) sendo este o objetivo dos documentos eletrônicos. Assim, busca-se demonstrar a existência ou inexistência de fatos ocorridos em ambiente virtual, reproduzindo com clareza e verossimilhança a verdade que embasará a decisão judicial.

Mas afinal, o que seriam as tais provas eletrônicas? Segundo nos ensina Leonardo José Rafful e Ana Cristina Rafful (2019, p. 60), “se a prova é o ato de evidenciar determinado fato, a prova eletrônica possui o mesmo conceito,

modificando-se apenas o meio material pelo qual ela vem a se materializar”. Logo trata-se de evidenciar um fato utilizando-se meios eletrônicos.

Nesse sentido, a Lei nº 11.419/2006 prevendo a possibilidade de utilização desses documentos no processo judicial conferiu a eles força probatória, os equiparando aos documentos convencionais, pois a diferença entre eles encontra-se apenas no suporte em que estão contidos, vez que “enquanto a prova tradicional se dá por meio de papel ou objetos corpóreos, a prova eletrônica é constituída por meio de *bits*, que nada mais é do que uma unidade de informação” (RAFFUL, L; *et al.*, 2013, p.60)

Contudo, Ivo Teixeira Gico Junior (2020, p.15-17) nos esclarece que o Direito não se atém em discutir a diferença entre a natureza do suporte, sendo irrelevante para o jurista saber se a informação é constituída por um conjunto de números binários (zeros e uns) que podem ser decodificados por meio do computador ou se impressa em uma folha de papel, pois isso não faz do documento eletrônico menos documento do que os modelos tradicionais.

Logo, a utilização dos documentos digitais como meio de prova é consequência natural do processo evolutivo por qual passou a sociedade, cabendo ao Direito se adaptar aos novos formatos de evidenciar os acontecimentos da vida, isso tanto é verdade que o CPC nos artigos 422, 439 a 441<sup>7</sup> e o CC no art. 225<sup>8</sup>, mesmo que de forma tímida, previram a utilização dos documentos eletrônicos como meio de prova, assegurando a estes presunção de veracidade, cabendo a parte contrária (em nome do contraditório) alegar eventuais vícios.

---

<sup>7</sup> Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

<sup>8</sup> Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

### **1.3. Considerações finais do capítulo**

Viu-se até o momento que as provas eletrônicas são uma realidade no processo judicial brasileiro, sendo uma consequência natural da evolução social, perpetrada pelo avanço tecnológico iniciado com o surgimento da internet na década de 60 e depois sua popularização na década de 90.

No âmbito do judiciário brasileiro, os primeiros passos em direção à aceitação dos documentos eletrônicos no processo foram dados com a edição da Emenda Constitucional 45/2004, na qual um dos objetivos era combater a morosidade do judiciário através da informatização do processo, e dois anos mais tarde, com a edição da Lei nº 11.419/2006, que instituiu o processo judicial eletrônico.

Além disso, como toda prova, as eletrônicas, devem ser produzidas em observância aos princípios constitucionais e processuais, devendo as partes se eximirem de utilizarem provas ilícitas ou obtidas ilicitamente, como vedado pela Constituição e reflexamente pelo Código de Processo Civil.

Ademais, viu-se que a discussão acerca da impossibilidade de se considerar os documentos eletrônicos como espécie de prova documental, por serem “inferiores” ao formato impresso, já se encontra superada, pois para o jurista não importa a natureza do suporte, mas a informação nele contida.

Sendo assim, no próximo capítulo se analisará como os tribunais têm recebido as prova eletrônicas. Logo em seguida, no capítulo 3, buscar-se-á verificar se há correlação entre estas e a teoria da vedação às provas ilícitas e quais ferramentas dispõe as partes e o magistrado para evitarem/expurgarem do processo provas ilegais.

## 2. ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ELETRÔNICAS NOS TRIBUNAIS

A introdução dos documentos eletrônicos no processo judicial como meio de prova, se deu em razão do avanço tecnológico ocorrido nos últimos anos, o que alterou de forma substancial as relações sociais, as quais passaram a ocorrer, em sua maioria, por meio da rede mundial de computadores. Nesse sentido, observa-se que seria inevitável que conflitos chegassem ao judiciário tendo os documentos eletrônicos como prova, pois o meio virtual faz parte do cotidiano do ser humano. Assim, a finalidade do presente capítulo é analisar de forma objetiva como os tribunais receberam as provas eletrônicas e qual o tratamento dado a elas na atualidade.

De início, observa-se que para a utilização das provas eletrônicas nos tribunais foi necessário que os profissionais do direito buscassem formas de lidar com esse novo paradigma social, pois conforme nos ensina Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.37): “adaptar-se a essa nova realidade significa dar continuidade à vocação histórica do Direito, que sempre seguiu as transformações ocorridas na estrutura da sociedade”.

Sendo assim, um longo caminho foi percorrido para que se chegasse ao uso dos documentos eletrônicos em juízo, da forma como conhecemos hoje, o qual careceu de alterações legislativas, mas, sobretudo, culturais.

Nesse sentido, importante marco histórico desse processo foi o discurso da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, proferido no dia 1º de fevereiro de 2007, na abertura do ano judiciário, no qual abordava a necessidade de modernização do Poder Judiciário e da implantação do processo judicial eletrônico:

[...] O Brasil é fértil em soluções criativas de emprego da tecnologia. Elas estão de tal forma incorporadas no nosso dia-a-dia que não mais as percebemos como algo novo.

Pois bem, é chegada a hora de estender também à rotina judiciária a utilização da tecnologia disponível e de fácil acesso. Ela nos permitirá realizar muito melhor as tarefas meramente repetitivas e burocráticas que até agora assoberbam nosso corpo funcional. Ela proporcionará, sobretudo, uma velocidade de resposta à sociedade antes impensável (NORTHFLEET, 2007).

Desse modo, entender que a tecnologia pode ser uma aliada do poder judiciário na solução de litígios é o primeiro passo para se permitir que as partes utilizem os documentos eletrônicos como prova do seu direito, e nesse sentido verifica-se que é

impossível haver processo judicial eletrônico sem que se aceite o uso das provas digitais.

Contudo, apesar da visão progressista refletida na fala da Ministra, a efetiva aceitação das provas digitais enfrentou resistência por parte dos juristas mais conservadores, que as viam com desconfiança, é o que pode se observar na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental de nº 1.103.021-DF de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que julgou deserto recurso por ter o comprovante de preparo emitido pela internet:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.** IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200/01. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Resp nº 1.103.021 DF 2008/0250650-8, Relator: MIN LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 26/05/2009, T4 – **QUARTA TURMA**, Data de Publicação:20090608--> DJe 08/06/2009) (grifo nosso).

No caso em comento, o tribunal negou-se a aceitar o documento eletrônico juntado, sob a justificativa de que não era dotado de fé pública, não havendo a parte se desincumbido do ônus de provar o recolhimento das custas recursais, o que poderia ter sido feito por meio da juntada de comprovante em papel timbrado obtido junto ao caixa eletrônico do banco.

O entendimento do STJ acerca da aceitação ou não do comprovante de preparo emitido eletronicamente foi vacilante e confuso por alguns anos, pois no que pese a Quarta Turma ter passado a aceitá-lo, a Terceira Turma negava conferi-lo validade, conforme se verifica na decisão proferida nos autos do Agravo no Agravo em Recurso Especial nº 342.803-SC, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. DESERÇÃO. - **O recibo impresso da internet não possui fé pública, em virtude da possibilidade de adulteração pelo próprio interessado, não podendo ser utilizado para comprovação de recolhimento de preparo recursal – É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato da interposição.** – Agravo no agravo em recurso especial não provido. (STJ – AgRg: 342803 SC 2013/0174812-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGH, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 – **TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJe 12/08/2013). (grifo nosso).



Contudo, a Quarta Turma naquele mesmo ano decidiu pela admissibilidade de tais recibos, o que provocou uma verdadeira controvérsia jurídica, a qual só foi sanada em 2014 nos autos dos Embargos de Divergência nº 423.679-SC, quando a Segunda Sessão, reconhecendo que as decisões da Quarta Turma correspondiam melhor à realidade da vida moderna, proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. AMPLA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NA VIDA MODERNA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. **Admite-se o recolhimento e a comprovação do preparo processual realizados pela Internet, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno.** 2. **A guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada.** 3. Embargos de divergência conhecidos e providos para afastar a deserção. (STJ – EAREsp: 423679 SC 2014/0050157-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/05/2014). (grifo nosso).

No referido julgado, o Ministro Relator esclareceu que admitir a tramitação eletrônica do processo, bem como que a guia de recolhimento fosse emitida pela internet, e não permitir que o pagamento pudesse ser feito por esse mesmo meio, representava verdadeiro contrassenso, não sendo razoável impor tal formalidade, pois caso houvesse dúvidas quanto à autenticidade do comprovante, o Tribunal ou o Relator poderiam determinar a apresentação de documento idôneo, sob pena de deserção.

Nesse sentido, verifica-se que a decisão não poderia ser outra, pois uma vez existentes dispositivos normativos, como a lei do processo eletrônico datada de 2006 permitindo o uso de provas eletrônicas, não poderia o Egrégio Tribunal se manter alheio à realidade e não aplicar a lei por simples discordância de alguns julgadores.

Por outro lado, veja-se que em certos tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, as provas eletrônicas, ao que parece, não encontraram resistência, é o que se extrai do Recurso Inominado nº 0000114-06.2012.8.14.9005 julgado no ano de 2014, no qual afirmou-se que os meios de prova não se restringiam a mera apresentação de papéis, havendo o ordenamento jurídico acolhido o uso das provas eletrônicas:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE VALORES ENSEJANDO O ALEGADO PREJUÍZO MORAL, O QUAL NÃO FOI COMPROVADO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE NÃO ENTREGA DOS BOLETOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO AFASTADA, HAJA VISTA SEU ENVIO ATRAVÉS DE O E-MAIL QUE, POR SUA VEZ, FOI EFETIVAMENTE RECEBIDO PELOS RECLAMANTES. OMISSÃO CONSISTENTE DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. **MEIO DE PROVA DOCUMENTAL NÃO MAIS SE RESTRINGE A MERA APRESENTAÇÃO DE PAPEIS, O ORDENAMENTO JURÍDICO ACOLHE A PROVA ELETRÔNICA.** O CLIENTE NÃO PAGOU AS PARCELAS DE FORMA INTENCIONAL, VEZ TER RECEBIDO SEUS VALORES ATRAVÉS DE MEIO ELETTRÔNICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-PA – RI: 0000114-06.2012.8.14.9005 BELÉM, Relator: MAGUI GASPAS BITTENCOURT, Data de Julgamento: 05/02/2014, 2 TURMA RECURSAL PROVISÓRIA, Data de Publicação: 06/02/2014).

Além disso, observa-se que tais documentos, em razão da ampla utilização, ganharam destaque, sendo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2017 aprovou o envio de intimações pelo aplicativo WhatsApp, devendo cada tribunal através de portaria regulamentar a matéria<sup>9</sup>. Sendo assim, o próprio tribunal passou a produzir uma prova digital, qual seja: o comprovante de recebimento da intimação, vez que a partir do momento que a parte confirma a ciência da mensagem essa informação possui validade jurídica, derivando dela todos os efeitos processuais, inclusive revela.

Tal decisão teve tanta importância que se transformou no projeto de lei nº 176/2018 que visa incluir no CPC a previsão de utilização de aplicativos de mensagens multiplataforma para fins de intimação<sup>10</sup>.

Assim, seguindo o disposto na Lei nº 11.419/2006, no CC, no CPC e na MP nº 2.200-2/2001, o entendimento majoritário dos tribunais tem sido o de presumir como válida a prova eletrônica, sendo comum o uso de fotos das redes sociais, vídeos, áudios, e-mails, dentre outros arquivos eletrônicos com essa finalidade, como se vê no julgado a seguir:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – **UTILIZAÇÃO DE TELAS DO FACEBOOK COMO PROVA DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO MARIDO DA AUTORA EM AÇÃO JUDICIAL – DOCUMENTO QUE CONTINHA FOTOGRAFIAS DA**

<sup>9</sup>Cf. Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=48574&in>>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

<sup>10</sup> Cf. Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8090060&ts=1594016570216&disposition=inline>>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

**AUTORA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM – INOCORRÊNCIA – POSTAGENS REALIZADAS COM AMPLO ACESSO PÚBLICO, INCLUSIVE DE QUEM NÃO TIVESSE PERFIL NA REDE SOCIAL – DOCUMENTO UTILIZADO COMO MEIO DE PROVA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NECESSIDADE À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – ART. 20, CC – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL MANTIDA – RECONVENÇÃO – AUSÊNCIA DE ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA À CAUSA DE PEDIR – PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO SABIDAMENTE INFUNDADA – GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO – ART. 5º XXXV, CF – IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 8º C.Cível – 0007378-42.2017.8.16.0017 – Maringá – Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani – J.23.03.2020) (TJ-PR – AP: 00073784220178160017 PR 0007378-42.2017.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 23/03/2020, 8ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/03/2020). (grifo nosso)**

No caso em comento, foi reconhecida a possibilidade de utilização de fotos extraídas da rede social, pois, uma vez lançadas ao domínio público, não há falar em invasão de privacidade, tornando o uso dessas provas completamente lícito.

Contudo, é relevante esclarecer que do mesmo modo que as provas impressas, as eletrônicas possuem presunção relativa de veracidade, pois estão sujeitas as mesmas intempéries das demais, como dúvida sobre a autoria e possibilidade de adulteração. Assim, caberá a parte contrária impugnar e demonstrar a ilicitude através de provas pertinentes, desde que não se trate, por óbvio, de simples alegação de falsidade, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA. VERACIDADE. **FATOS NARRADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. MENSAGENS ELETRÔNICAS. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. [...]**  
**4. A veracidade de mensagens eletrônicas, como cediço, é presumida e cabe prova em contrário. Assim, havendo impugnação, a sua demonstração deve ser feita através da produção de prova pertinente, não admitindo, inclusive, alegação genérica de falsidade.** 4.1. Nos termos do artigo 429, I e II do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova à parte que arguir a falsidade do documento, o que não ocorreu nos autos, porquanto o autor sequer pleiteou a realização de prova, a fim de comprovar suas alegações. 4.2. Desse modo, não comprovado o vício na produção dos documentos eletrônicos, devem ser considerados verossímeis a aptos a confirmar a relação negocial travada entre as partes, bem como os seus termos. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07085187020178070001 DF 0708518-70.2017.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 02/10/2019, 8º Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Ressalta-se que, quando se trata da utilização fotos/prints, vídeos e áudios retirados de redes sociais, ou mesmo obtidos por outros meios, é comum que os magistrados se deparam com o conflito entre a o direito fundamental à prova e a proteção da intimidade. Isto porque, o interessado não possui liberdade de se valer de qualquer meio para obtê-la, mas apenas os legais e moralmente legítimos.

Nesse sentido, Fredie Didier Junior (2015, p. 100), esclarece que se a prova foi obtida sem invasão à vida íntima e privada não haverá ilicitude. Assim, conforme exemplifica o autor: fotos tiradas por detetive particular flagrando o cônjuge do seu cliente com amante em via pública, são lícitas, porém se tal foto for obtida dentro do quarto de um motel, ou apartamento, será reputada ilegal. Do mesmo modo, imagens captadas por câmeras escondidas em estabelecimentos comerciais, escuta ambiental em que um dos interlocutores fala em voz alta, são plenamente aceitáveis no processo.

Outrossim, observa-se que, em razão do livre convencimento motivado, do mesmo modo que o juiz valora as provas impressas, também o fará quando se tratar de provas eletrônicas, podendo analisar a necessidade ou não de se recorrer a outros meios que atestem a validade, vez que há diversos níveis de evidências eletrônicas, das mais fortes e não repudiáveis, as mais frágeis e questionáveis (PINHEIRO, 2013, p.90).

Observa-se, porém, que a credibilidade conferida pelos magistrados não tem o condão de impedir o exercício do contraditório, ou seja, não se deve obstar que a parte se insurja contra o documento que entenda haver vícios, sendo que as ferramentas de verificação da veracidade devem ser utilizadas, pois permitem impedir que provas ilegais sejam valoradas como se válidas fossem podendo influenciar de forma substancial a decisão judicial.

## **2.1. Considerações finais do capítulo**

No presente capítulo, verificou-se que, de início, as provas eletrônicas enfrentaram resistência nos tribunais, pois tudo o que é novo causa estranheza e desconfiança, o que não foi diferente com esses documentos. Contudo, a partir do surgimento de normas a esse respeito e da aceitação por alguns magistrados, a jurisprudência se consolidou no sentido de dar validade aos documentos eletrônicos como fonte probatória.

Nesse sentido, do mesmo modo que as provas físicas, as eletrônicas são recepcionadas com presunção relativa de veracidade, cabendo a parte contrária arguir e provar a falsidade, pois a mera alegação não é suficiente, sendo que nesse sentido, as provas retiradas das redes sociais são as mais utilizadas e também as que conferem maior credibilidade, por estarem em domínio público.

Porém, observa-se que os magistrados não podem agir excluindo por completo a possibilidade de haver provas manipuladas, pois não há documentos imunes a adulterações, devendo tanto as partes, quanto o magistrado se valerem dos instrumentos de análise da veracidade para impedirem que provas ilegais sejam inseridas ou permaneçam nos autos, podendo levar a uma decisão errônea, injusta e consequentemente nula.

Portanto, uma vez entendido o conceito de provas eletrônicas e como os tribunais têm as recebido, passaremos ao estudo dos elementos de verificação da veracidade das provas digitais.

### **3. A PROVA ELETRÔNICA NO PROCESSO CIVIL FRENTE À VEDAÇÃO DA PROVA ILÍCITA**

#### **3.1. Validade probatória no Processo Civil**

Ante o exposto alhures, verifica-se que cada vez mais os documentos eletrônicos são aceitos como meio de prova, isso se dá em razão de sua segurança, da ampla utilização, da regulamentação legal e receptividade pelos tribunais. Contudo, questões ligadas a integridade, autenticidade e confiabilidade ainda são discutidas na doutrina.

Nesse sentido, Breno Minucc Lessa (2009, p.1) em artigo publicado sobre o tema chegou a defender a invalidade das provas eletrônicas, apontando como justificativa, dentre outras, a fragilidade, pois poderiam ser alteradas sem deixar vestígios; a dificuldade em se identificar a autoria; e a facilidade de serem excluídas, o que prejudicaria a sua preservação, o que não ocorreria com o documento impresso.

Contudo, verifica-se o equívoco de tais afirmações, pois conforme nos ensina Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.90) nunca haverá plena certeza da confiabilidade de um documento, seja ele eletrônico ou impresso, pois até estes últimos estão sujeitos a alterações e falsificações. Nesse sentido, o que existem são mecanismos que dão certo grau de segurança a esses arquivos, além das ferramentas de computação forense que possibilitam analisá-los.

É nesse sentido que se tem admitido como válidos aqueles documentos que atendam aos requisitos de autenticidade e integridade previstos na MP nº 2.200-2/2001, em especial os assinados digitalmente, pois conforme entendem Leonardo José Rafful e Ana Cristina Rafful (2019, p. 66-67) os documentos eletrônicos quando assim assinados são válidos como prova.

Além disso, a Lei nº 11.419/2006 (que dispõe sobre o processo eletrônico) previu expressamente a admissão dos documentos eletrônicos como prova<sup>11</sup>, além de haver disposições nesse sentido tanto no CC<sup>12</sup> quanto no CPC<sup>13</sup>.

Assim, a utilização de provas eletrônicas nos processos judiciais é uma realidade, cabendo ao Direito traçar as diretrizes e limites quanto à admissão, sendo este justamente o desafio: adaptar-se às novas tecnologias, observando os princípios constitucionais e processuais relacionados à teoria da prova, garantido que se estará diante de um documento lícito, autêntico e juridicamente válido.

### **3.2. A teoria da vedação à prova ilícita e sua relação com as provas eletrônicas**

Às partes é garantido o direito fundamental à prova e o de não ter contra si provas obtidas ilicitamente, tratam-se de direitos que não se contrapõem, mas se complementam. Contudo, pode ocorrer no caso concreto de entrarem em colisão, como por exemplo quando a única prova acostada aos autos foi obtida infringindo garantias constitucionais. Nesse sentido, muito se discute sobre a admissibilidade/inadmissibilidade desse tipo de prova (DIDIER JR., 2015, p. 98).

A doutrina distingue prova ilícita e ilegítima, afirmando que a primeira é fruto da violação de normas de direito material e a segunda de regras de direito processual, contudo, como bem observa Fredie Didier Júnior (2015, p. 96), tal classificação na prática não possui tanta relevância, pois se a prova é ilegal será de qualquer forma proibida no processo.

Porém, imperioso notar que nem sempre o conflito estabelecido entre o direito fundamental à prova e a vedação à prova ilícita, será na prática, tão simples de ser solucionado, sendo que em muitos casos o juiz deverá recorrer a juízos de ponderação, observando a imprescindibilidade (não havia outro meio de obter a prova), e a proporcionalidade (o bem da vida tutelado pela prova ilícita é mais valioso que o violado pela ilicitude) para chegar a uma decisão (DIDIER JR., 2015, p. 99).

---

<sup>11</sup> Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

<sup>12</sup> Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

<sup>13</sup> Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Nesse sentido, quando se tratam de provas eletrônicas, verifica-se que ainda há certa desconfiança em admiti-las no processo, sob a justificativa, justamente, de se estar permitindo o uso de provas ilícitas, pois não seria possível provar sua veracidade, autoria, autenticidade, o tempo e o lugar em que foram produzidas e principalmente se realmente são íntegras ou foram manipuladas pela parte a quem interessa (LESSA, 2009, p.8-12).

Luiz Guilherme Marinoni seguindo esse posicionamento, chega a afirmar que quando se trata da comunicação de dados pela rede informatizada a questão se agrava, pois além da transmissão dos dados poder ser feita por qualquer pessoa, pode haver, ainda, a interferência de terceiros, não havendo segurança “quanto à origem do documento, idoneidade do transmissor ou mesmo quanto ao local e tempo em que ocorreu o envio da informação” (MARINONI, 2017, p. 249).

Todavia, tais afirmações não se sustentam, podendo-se entender como causa desse pensamento, como bem observa Augusto Tavares Rosa Marcacini, a de que:

o documento eletrônico não transmite a informação diretamente aos sentidos humanos, como ocorre com um documento escrito em papel ou outros documentos físicos; é necessário que a sequência de *bits* seja traduzida, por meio de um software, para algum padrão reconhecível pelos nossos sentidos. O software, no caso, opera como um intermediário, nem sempre infalível, entre o registro da informação (a sequência de bits) e a captação dessa informação pelos sentidos humanos, o que introduz novos problemas no estudo jurídico-documental, inexistentes no universo físico dos documentos tradicionais (MARCACINI, 2015, p. 1.119 *apud* SILVA, 2017, p. 4).

Verifica-se assim, que a dificuldade em perceber como os documentos eletrônicos são criados e decodificados, faz surgir esse tipo de questionamento. Contudo, o uso de documentos eletrônicos não prejudica a atividade probatória, tampouco o direito fundamental à prova e à paridade de armas, ambos princípios previstos na Constituição e no Código de Processo Civil.

Observa-se também, que o CPC ao tratar do tema, não contribuiu de forma suficiente para sanar eventuais indagações, não conferindo a importância devida, mas deixando a cargo da legislação específica, fazendo com que persista debates como o levantado por Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 253) quando cita o uso das fotografias, as quais uma vez alteradas, apenas mecanismos de perícia computacional poderiam constatar a manipulação, sendo que no caso de serem impressas, como sugere o art. 439 do CPC, nem isso seria possível.



Assim, verifica-se que apesar de não existir hierarquia entre as provas, não andou bem o legislador ao despender igual tratamento as provas eletrônicas, pois não há disposições que guiem o julgador a sanar eventuais problemas que possam surgir como o uso indevido de tais documentos.

Contudo, observa-se que havendo dúvida quanto à veracidade caberá a parte contrária ou ao magistrado, no uso das prerrogativas instrutórias, submetê-las à apreciação por meio da perícia forense computacional, a qual possui papel de destaque no âmbito processual.

### **3.3. Mecanismos processuais de verificação da veracidade das provas eletrônicas**

As provas eletrônicas são, dentre as previstas no CPC, mais um mecanismo de que dispõe as partes para provarem o seu direito. Contudo, verifica-se que o legislador dedicou apenas três artigos para tratar do tema, não dispondo sobre os mecanismos processuais os quais as partes poderão lançar mão para averiguar a veracidade das provas juntadas aos autos, deixando a cargo da lei específica a tratativa aprofundada do tema.

Nesse sentido verifica-se que o artigo 439 limitou-se a dizer que no processo físico as provas digitais deverão ser impressas (o que não corresponde à realidade, pois em boa parte das comarcas brasileiras o processo físico já foi substituído pelo processo eletrônico).

O art. 440 dispõe que o juiz poderá apreciar o valor probante dos documentos eletrônicos assegurando a parte o acesso ao inteiro teor, o que também não difere das demais modalidades probatórias previstas; enquanto o art. 441 deixa a cargo da legislação específica dispor sobre o tema.

Desse modo, observa-se que não houve por parte do legislador um maior esforço em tratar do tema, restringindo-se a repetir o que já se aplica às demais provas conforme aponta Luiz Guilherme Marinoni:

Enfim, vê-se que o Código de Processo Civil, ao invés de estimular e regar adequadamente o tema das provas eletrônicas, amplia o preconceito a elas, preferindo o emprego de uma cópia do documento (o chamado documento convertido) ao invés do original, e sem apontar uma regra que sirva como parâmetro para a solução dos graves problemas que esse meio de prova acarreta (MARINONI, 2017, p. 252).

Assim, soluções processuais serão encontradas em outras partes do código como no art. 411, II do CPC o qual prevê que será autêntico o documento quando a autoria foi identificada por qualquer meio legal de certificação eletrônica; em normas esparsas como a MP nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 11.419/2006; e na doutrina, como os exemplos citadas por Fredie Didier Júnior:

[...] (i) a **assinatura digitalizada** (que não se confunde com a assinatura digital), que nada mais é que uma imagem da assinatura autógrafa, a qual pode ser lançada no documento para identificar a sua autoria; (ii) **as firmas biométricas**, que permitem reconhecer a autoria de uma declaração a partir das características físicas do seu emitente (a íris dos olhos, a impressão digital, o timbre de voz etc.); (iii) **as senhas pessoais**, como o PIN (Personal Identification Number ou Número de Identificação Pessoal), a Password (palavra de aprovação) e a Passphrase (frase de passagem ou aprovação), muito utilizadas nos terminais bancários, nas transações eletrônicas etc.; (iv) **a esteganografia**, que transforma o documento em um código (espécie de criptografia) e lhe agrega um elemento marcante, semelhante a uma marca d'água; dentre outras (DIDIER JR., 2015, p. 217). (grifos nosso)

Logo, verifica-se a necessidade de se dispor sobre mecanismos que possam averiguar a veracidade das provas eletrônicas, as quais serão tratadas no presente estudo. Porém, nos ateremos aquelas que, ao nosso sentir, possuem maior relevância, sem, contudo, desprezar a utilidade das demais.

### 3.3.1. Assinatura eletrônica e digital

Questões a respeito da autoria dos documentos eletrônicos são comumente levantadas na doutrina. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior (2015, p.206) afirma que a certeza da autoria é preponderante para aceitação do documento eletrônico como prova, sendo que a autenticidade e integridade permitem assegurar que este não foi alterado, o que influencia diretamente na garantia da eficácia probatória desses documentos.

Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 247), ao dispor sobre o tema afirma que “diz-se autêntico o documento em que se tem como certa sua autoria”, sendo que diferentemente da prova física, a qual a principal forma de averiguação é através da assinatura acostada ao documento, nas provas eletrônicas a verificação se dá por meio de mecanismos informáticos, como a assinatura eletrônica e a digital.

Nesse sentido, ao tratar de tais ferramentas, imperioso se faz distinguir assinatura eletrônica, digital e digitalizada, vez que apesar da aparente semelhança são completamente distintas, inclusive quanto à validade jurídica.

A assinatura eletrônica “é a marca ou informação capaz de identificar através de averiguação eletrônica” (GICO JR. 2001, p. 23), ou seja, consiste em apor a assinatura em um documento eletrônico, comumente utilizada em transferências, pagamento de contas, alteração de dados; já a assinatura digital refere-se ao mecanismo de criptografia de arquivos que podem ser codificados/decodificados por meio de códigos denominados chave de acesso (GICO JR. 2001, p. 27); enquanto a assinatura digitalizada é o ato de escanear a assinatura, sendo que essa última, diferentemente das duas anteriores, não possui valor jurídico, portanto, não é aceita pelos tribunais (OLIVEIRA, 2020).

Ivo Teixeira Gico Junior ao expor essa distinção exemplifica o uso da assinatura eletrônica da seguinte forma:

Quando se utiliza um cartão de débito para se pagar uma conta em um restaurante, é necessário fornecer a sua senha para que seja debitado o valor em sua conta. Esta senha que cada usuário possui é uma assinatura eletrônica. Ela o identifica como proprietário daquele cartão e legítimo titular da conta onde será debitado o valor. Naquela transação, é a senha que o identifica. Se me permitem a analogia, o cartão funcionaria como um cheque, e a senha como a assinatura manuscrita. Tanto assim o é, que os bancos fazem propaganda desse produto como cheque eletrônico (GICO JR., 2001, p. 23).

Por outro lado, para entender como se dá a assinatura digital o raciocínio é um pouco mais complexo, devendo-se compreender como funciona a técnica da criptografia, a qual consiste em “um método matemático que cifra uma mensagem em código, ou seja, transforma-a em caracteres indecifráveis” (TEIXEIRA, 2018, I. 3150), sendo que em razão do grau de segurança o mais recomendado é a utilização da criptografia assimétrica.

Diferentemente da criptografia simétrica, na qual a mesma chave que codifica é usada para decodificar a mensagem, na criptografia assimétrica há duas chaves distintas, uma para codificar e outra para decodificar.

Esse tipo de criptografia cria um código e uma senha para decifrá-lo, consistindo em duas chaves: uma privada (que codifica) e uma pública (que decodifica), podendo ocorrer também o inverso. Assim, quem emite a mensagem (o autor) possui chave privada, enquanto o destinatário, a chave pública, sendo que um

terceiro denominado autoridade certificadora conferirá autenticação digital as assinaturas dos documentos (TEIXEIRA, 2018, p. 3156).

Importante ressaltar que a chave (arquivo composto por um código matemático) utilizada para criptografar é tão sensível que a alteração de um único *bit* invalida toda a fórmula, tornando impossível decifrar a mensagem, o que denuncia de pronto a tentativa de adulteração do documento, eis o motivo porque esse sistema é tão seguro e o mais recomendado para transações eletrônicas, pois garante a autoria, autenticidade e integridade do arquivo (GICO JR., 2001, p.26).

Outra observação a se fazer é que partindo da chave privada (que codifica) pode-se chegar à chave pública, ou seja o autor pode tanto criar como ler o arquivo, mas o contrário não ocorre, ou seja partindo da chave pública não se chega à privada, o que torna esse método praticamente à prova de falsificações (GICO JR., 2001, p. 27).

Assim, a base da assinatura digital é esse sistema de criptografia com essas duas chaves (privada e pública), podendo ser conceituada como:

[...] um código anexado ou logicamente associado a um arquivo eletrônico que confere de forma única e exclusiva a comprovação da autenticidade e confiabilidade quanto à integralidade do conjunto de dados do referido documento conforme o original (MARINONI, 2006, p. 352 *apud* TEIXEIRA, 2018, l. 3200).

Com o objetivo de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos eletrônicos foi instituída através da Medida Provisória nº 2. 200-2/2001 a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a qual trata-se de uma rede hierárquica composta por uma autoridade vinculada ao Comitê Gestor e uma rede de autoridades certificadoras (DIDIER JR., 2015, p.220).

Na prática, para se obter uma assinatura digital primeiramente o interessado deve fazer o requerimento presencialmente a uma Autoridade de Registro que recebe, confere a documentação e coleta a biometria, envia esses dados a Autoridade Certificadora, que pode ser uma pessoa jurídica pública ou privada, a qual emite o certificado digital e faz o controle da validade da assinatura, nesse momento o usuário receberá um kit composto por "*smart card*, uma leitora a ser acoplada a um computador e o cadastramento de uma senha - o *smart card* e a leitora podem ser substituídos por um token, semelhante a um pen drive [...]" (TEIXEIRA, 2018, p. 3162). Essa autoridade certificadora deve estar devidamente registrada perante o Instituto

Nacional de Tecnologia da Informação, que é a autoridade certificadora raiz, tratando-se de uma autarquia governamental que fiscaliza as Autoridades Certificadoras.

Para a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 não há diferença entre assinatura eletrônica e digital, sendo que esta é tratada como uma espécie daquela. Contudo, ambas não se confundem com a assinatura escaneada, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. AUSÊNCIA DE VALIDADE.** REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO NÃO REALIZADA PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **“assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada**, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006” (Agint no AREsp 117360/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE de 15/3/2018) 2. “A assinatura digital certiificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número da série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da forma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001” (AgRg no AREsp 472.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp: 1644094 SP 2010/0004359-2, Relator: Ministro REYNALDO SORES DA FONSECA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020). (grifo nosso)

Assim, como gênero, a assinatura eletrônica pode ser entendida como “a marca ou informação capaz de identificar através de averiguação eletrônica” (GICO JR., 2001, p.23), abrangendo códigos numéricos e alfanuméricos, senhas, assinatura digital, dados biométricos, dentre outros.

Superadas as devidas conceituações e distinções, verifica-se que a assinatura eletrônica e a digital são importantes instrumentos de averiguação da autoria e autenticidade dos documentos eletrônicos, vez que quando realizadas nos padrões da ICP-Brasil conferem aos documentos características de autenticidade (processo de identificação seguro), não repúdio (impossibilidade de negação da autoria), integridade (assegura que o documento não foi indevidamente alterado) e confidencialidade (impede o acesso não autorizado), o que leva alguns autores a apenas considerarem como prova os documentos eletrônicos assim assinados .

Desse modo, para Leonardo José Rafful e Ana Cristina Rafful (2019, p.67-68), por exemplo, o documento eletrônico apenas poderia ser utilizado como prova se assinado digitalmente, pois do contrário necessitaria da anuência das partes envolvidas. Enquanto as demais provas eletrônicas, como e-mails, informações

retiradas de sites e redes sociais, tratam-se de meros indícios não podendo ser confundidos como prova.

Entretanto, no que pese a importância da assinatura digital, limitar a validade probatória apenas aos documentos assim assinados demonstra-se desarrazoado, fugindo da realidade dos tribunais brasileiros, pois além da validade jurídica conferida aos documentos assinados eletronicamente (e não só digitalmente), o magistrado poderá valorar a prova no caso concreto, além de poder submetê-la a outros mecanismos de averiguação da autoria.

Assim, veja-se que as assinaturas digitais e eletrônicas são, sem dúvida, interessantes instrumentos a serem utilizados na conferência da autenticidade das provas eletrônicas, sanando dúvidas quanto à validade do documento acostado aos autos e conferindo maior segurança ao magistrado ao julgar uma lide que envolva questões relacionadas a autoria e falsificação de documentos.

### 3.3.2. Ata notarial

Prevista no rol das provas em espécie no Código de Processo Civil de 2015, a ata notarial é “instrumento pelo qual o tabelião autentica algum fato, fazendo com que conste em seus livros; tendo a finalidade principal de tornar-se prova em processo judicial” (TEIXEIRA, 2018, I. 3117).

Nesse sentido, de acordo com o art. 384 do CPC a existência e o modo de existir de um fato podem ser atestados ou documentados mediante ata lavrada por tabelião, sendo possível fazer constar imagens ou sons gravados em arquivos eletrônicos, tratando-se de um importante meio para registro de fatos ocorridos na rede mundial de computadores, os quais “podem sumir com a mesma velocidade em que aparecem” (NEVES, 2016, p. 980-981).

Desse modo, o tabelião irá ver/ouvir os arquivos eletrônicos e os descrever na ata, podendo acessar páginas da internet, e retratar tudo o que tiver conhecimento, sem, contudo, emitir qualquer opinião ou juízo de valor, conferindo fé pública aos fatos descritos, os quais passarão a ter validade jurídica (BUENO, 2016, p.389).

Assim, esse instrumento pode ser bastante útil na produção de provas eletrônicas, conforme nos exemplifica Cássio Scarpinella Bueno (2016, p.389), segundo o qual em situações em que a pessoa é ofendida por um perfil em rede social, uma propaganda enganosa divulgada na internet ou outras situações em que a

informação pode ser rapidamente apagada se tornando muito difícil a comprovação em momento posterior, seria prudente que a parte interessada registrasse os fatos em ata notarial a fim de garantir a prova do direito que se alega ter, em especial considerando que o processo pode demorar meses ou até anos para chegar a uma sentença.

Desse modo, a ata notarial constitui mais um elemento do qual as partes podem se valer para evitarem que provas ilícitas sejam acostadas aos autos, é certo que uma vez apresentada a ata em juízo não significa que não poderá ser contestada ou submetida à perícia. Contudo, trata-se de uma ferramenta que confere maior grau de certeza quanto ao documento eletrônico inserido no processo.

### 3.3.3. Perícia forense computacional

Uma das mais confiáveis formas de obtenção de provas, a perícia possui previsão nos artigos 464 a 480 do CPC. Contudo, quando se trata de utilizá-la como instrumento do contraditório, há disciplina específica nos artigos 430 a 433 do CPC prevendo o instituto da arguição de falsidade, a qual deverá ser suscitada pela parte interessada, objetivando submeter a prova documental a apreciação minuciosa de um profissional especializado a fim de atestar a veracidade ou falsidade.

Nesse sentido, considerando que as provas eletrônicas são espécies de documentos, estas poderão ter sua validade contestada, devendo, caso não se prove a veracidade por outros meios, serem submetidas a análise pericial. Quando isso ocorrer se estará diante do que a doutrina denomina de perícia forense computacional.

Entende-se por perícia a atividade de averiguar minuciosamente, de forma técnica, por profissional especializado, o objeto em estudo, a fim de sanar a falta de conhecimentos específicos (LIMA, 2009, p.39).

Por sua vez, segundo nos ensina Tarcísio Teixeira (2018, I. 10886) a perícia computacional é um ramo da ciência forense a qual busca vestígios de práticas ilícitas cometidas utilizando a informática. Ainda segundo o autor, consiste em “um conjunto de técnicas cientificamente comprovadas, utilizadas na tarefa de coleta, aquisição, identificação, preservação, restauração, análise, documentação e apresentação de evidências computacionais”. (TEIXEIRA, 2018, I.10912).

A ciência forense, por sua vez, segundo o Manual de patologia forense do Colégio de Patologistas Americanos citado por Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 92), é

definida como: “a aplicação de princípios das ciências físicas ao Direito na busca da verdade em questões cíveis, criminais e de comportamento social para que não se cometam injustiças contra qualquer membro da sociedade”.

Assim, a perícia forense computacional pode ser vista como uma ciência multidisciplinar a qual interrelaciona-se com diversas áreas do conhecimento, como a matemática, física, biologia e tecnologia da informação (TEIXEIRA, 2018, I.10892) com o objetivo de obter provas de determinadas situações, as quais poderão ser utilizadas em processos judiciais na esfera civil, comercial, criminal e trabalhista.

Observa-se, porém, que a maior parte da literatura a respeito encontra-se na área criminal, isso em razão da crescente ocorrência de crimes cibernéticos e as graves consequências que deles decorrem, o que levou a doutrina a debruçar-se sobre o tema. Contudo, esses conhecimentos também podem ser aplicados à esfera cível (TEIXEIRA, 2018, I. 10873).

Além disso, importante esclarecer que o objeto de análise não se restringe ao computador, ou a rede mundial de computadores, mas abrange todos os dispositivos utilizados na prática de atos ilícitos, como pen-drives, CD, disquete, cartões de memória, HD, celulares, dentre outros (TEIXEIRA, 2018, I. 10880), sendo que através da análise de vestígios presentes nesses dispositivos pode-se chegar a evidências que se transformarão em provas<sup>14</sup> no processo.

Desse modo, o juiz ao perceber que está diante de uma prova eletrônica ilícita, poderá se valer da perícia forense computacional para averiguar a veracidade do documento, vez que por não dispor de conhecimento técnico-científico necessário precisará do auxílio de peritos digitais, detentores de grande conhecimento na área computacional, os quais analisarão os indícios expondo suas conclusões em um laudo, o qual apesar de ser um documento técnico deverá, ao máximo, possuir uma linguagem clara e de fácil entendimento pelo magistrado.

---

<sup>14</sup> Os vestígios são os artefatos buscados pelo perito na atividade pericial, são os primeiros materiais que aparecem em uma investigação. A evidência surge no momento em que o vestígio que após ter sido estudado, processado, analisado, constata-se que está fortemente relacionado com o fato. A prova diz respeito aos atos e meios utilizados pelas partes para demonstrar a verdade (LOPES, Petter Anderson. Computação forense e a prova pericial. LÓSSIO, Cláudio Joel Brito (Org.); NASCIMENTO, Luciano (Org.); TREMEL, Rosângela (Orga.). **Cibernética jurídica: estudo sobre o direito digital**. 21 ed. Campina Grande: EDUEPB, 2020, p. 266)



### 3.3.3.1. Procedimento da perícia forense computacional

Ao realizar a perícia forense computacional, deve-se considerar que toda informação pode ser importante. Assim, a transformação de mídias em evidências obedece a um ciclo composto pela obtenção e coleta da mídia, exame e extração dos dados, criação de resultados, processamento e transformação em evidências (TEIXEIRA, 2018, I.10979), sendo esse ciclo composto por quatro fases: identificação, preservação, análise e apresentação dos indícios.

Na identificação dos indícios, o perito terá acesso ao material a ser inspecionado, buscando identificar as evidências que respondam aos questionamentos das partes ou do magistrado, devendo ter cautela quanto à preservação do material para que não pereça ou se deteriore.

Nesse sentido, em se tratando de provas eletrônicas necessário se faz juntar aos autos a fonte que deu origem ao objeto da perícia, por exemplo: se a impugnação recair sobre um e-mail deve-se periciar o disco rígido no qual foi gravado ou o servidor pelo qual trafegou, desde o envio até o recebimento (LIMA, 2009, p.39).

Ademais, verifica-se que cada ato gera um tipo de evidência, assim essa fase envolve o recolhimento de todos os dados relativos ao fato investigado, fazendo-se o “levantamento das ligações relevantes com uma correlação de datas, nomes de pessoas, horários, empresas, órgãos públicos, instituições etc.” (TEIXEIRA, 2018, I.11006).

A fase de preservação das provas, como esclarece Tarcísio Teixeira (2018, I. 11013) relaciona-se à salvaguarda do local e objetos a serem periciados, processo denominado de cadeia de custódia. Aplicando-se à análise dos documentos eletrônicos, consiste na preservação da mídia e das provas encontradas, a fim de que não sejam suscitadas dúvidas acerca da sua veracidade.

A análise pericial, por sua vez, trata-se da pesquisa propriamente dita, “é o processo usado pelo investigador para descobrir informações valiosas, a busca e extração de dados relevantes para uma investigação” (FREITAS, 2009, p. 8).

Tarcísio Teixeira (2018, I. 11046 e 11054) esclarece que nesse momento o perito se utilizará de ferramentas que o auxiliem, podendo consistir em *softwares* específicos ou kits completos e robustos, sendo que tudo dependerá do caso e do objetivo, como por exemplo: recuperação de dados, análise de memória, análise de dados de uma rede, dentre outros.

Como exemplo de técnica de recuperação de dados cita-se o *Data Carving*<sup>15</sup> que consiste na restauração de arquivos apagados do sistema. Esse recurso é muito utilizado em investigações de crimes envolvendo pedofilia, nos quais o suspeito se desfaz dos arquivos com o objetivo de não ser preso.

Trazendo para o escopo em estudo, verifica-se a possibilidade de utilização dessa ferramenta na análise da veracidade do documento eletrônico, pois permite averiguar se a parte agiu de má-fé ao excluir provas ou parte delas, que possam influenciar significativamente na sentença.

Por fim, concluída a análise, o perito apresentará os indícios lançando os resultados em um laudo que subsidiará o magistrado na prolação da sentença. Segundo Tarcísio Teixeira (2018, I. 11067) o laudo pericial consiste na elaboração de um documento pelo perito, no qual relatará determinada situação a partir da análise realizada e dos conhecimentos prévios que possui sobre o assunto.

Nesse sentido, importante esclarecer que se trata de um documento técnico, no qual apenas se descreverá os fatos, as evidências, os procedimentos utilizados e os resultados, não sendo permitida emissão de opiniões ou julgamentos (TEIXEIRA, 2018, I.11067 e 11073).

### 3.3.4. O uso da tecnologia *Blockchain*

*Blockchain*, em tradução livre significa “cadeia de blocos”, trata-se de “uma solução computacional de armazenamento e processamento de informações de forma encadeada e distribuída” (ABREU, 2019, p. 13). Essa tecnologia que consiste em uma grande base de dados distribuída, foi desenvolvida por Satoshi Nakamoto<sup>16</sup> e lançada em 2008 durante o período da crise econômica que assolava o mundo e que levou à falência um dos maiores bancos dos Estados Unidos, *Lehman Brothers*<sup>17</sup>, surgiu no

---

<sup>15</sup>Data Carving trata-se de um processo que permite localizar arquivos e objetos deletados de um dispositivo ou que estão "inseridos" em outros arquivos. O artigo está disponível em: <<http://techbizforense.blogspot.com/2011/04/uma-noticia-que-chocou-e-revoltou-todos.html>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

<sup>16</sup>Não há confirmações se Satoshi Nakamoto trata-se de uma pessoa, um pseudônimo ou um grupo, vez que nunca se conseguiu confirmar a real identidade, havendo conhecimento apenas de um artigo publicado com esse nome, no qual explicava-se como funcionaria a moeda bitcoin e a tecnologia que a sustentaria, a *Blockchain*. O artigo está disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>17</sup>OLIVEIRA, elly; VILELA, Pedro Rafael; MÁXIMO, Wellton. Marco de crise global, quebra do Lehman Brothers completa 10 anos. Disponível em:< <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-09/marco-de-crise-global-quebra-do-lehman-brothers-completa-10-anos>>. Acesso em: 13 set. 2020.

código-fonte da criptomoeda *bitcoin*<sup>18</sup>, mas hoje já é utilizada para diversas finalidades, inclusive na preservação de provas para fins judiciais, como se verá adiante.

Quando surgiu, a *blockchain* tinha como objetivo ser um grande “livro-razão” o qual registraria todas as transações financeiras dos usuários da *bitcoin*, a fim de evitar que uma pessoa utilizasse a mesma quantia em moedas para mais de uma operação, processo denominado de duplo gasto. Para tanto, qualquer transação financeira ficaria visível aos demais membros da rede, além das informações ficarem armazenadas em uma lista encadeada na qual qualquer membro poderia acessar os registros das transações, sem necessitar de um agente centralizador que as gerenciaria, como ocorre com as operações bancárias, por exemplo (LUCENA, 2016, p.1).

Ademais, uma das preocupações do seu criador foi quanto à segurança das operações, afinal tratavam-se de transferências financeiras, para isso, ele propôs um complexo sistema que detectaria qualquer tentativa de adulteração, pois as informações além de criptografadas eram encadeadas umas nas outras (LUCENA, 2016, p.1).

Tarcísio Teixeira (2018, l. 3902) explicando como essa tecnologia é utilizada nas transações de *bitcoins* a compara a uma forma de escrituração contábil, um livro-razão, o qual registra todos os atos praticados na rede, garantindo a lisura na utilização da criptomoeda, sendo que esse sistema apesar de público não guarda informações pessoais dos usuários, os identificando por meio de códigos criptografados.

Sendo assim, Antônio Unias de Lucena em artigo sobre o tema define *blockchain* como:

[...] uma base distribuída de dados que mantém uma lista encadeada com todos os registros dos elementos de uma rede, bem como registros de qualquer criação de novos elementos e modificação destes, impossibilitando revisão e adulteração dos mesmos. Seu funcionamento se baseia nos seguintes princípios: funções de mão única (normalmente funções *hash*), registro do tempo da criação ou modificação do arquivo (*timestamp*), assinatura digital do autor da alteração do arquivo, rede descentralizada *peer to-peer* e mecanismo de geração de um novo bloco do *blockchain* (LUCENA, 2016, p.2).

---

<sup>18</sup> O *bitcoin* é uma moeda virtual e pode ser usado para diversas transações financeiras. O artigo está disponível em: <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

Desse modo, conforme esclarece o autor, a função de mão única é o que torna as informações seguras, pois uma vez criptografadas para que seja possível realizar adulterações nos arquivos é necessário resolver o inverso dessa função, o que é praticamente impossível em razão da complexidade das operações. Além disso, o registro de tempo permite saber todo o histórico da informação, impedindo fraudes temporais. Enquanto a assinatura digital garante a autoria; e a rede descentralizada permite que todos os membros possam conferir e validar as alterações, impedindo a inserção de informações incorretas (LUCENA, 2016, p.2).

Desse modo, conforme nos esclarece Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira (2020), o termo *blockchain* é utilizado tanto para se referir a base de dados distribuída, como para designar a tecnologia que permite a operacionalização dessa base de dados, mantendo as informações sempre atualizadas.

Jorge Augusto Baars Miranda de Abreu em trabalho de pesquisa sobre o tema, nos ensina de forma mais detalhada que a *blockchain*:

[...] consiste num conjunto de blocos encadeados. Cada bloco possui uma quantidade de registros das transações que foram executadas na rede em um dado intervalo de tempo. Servidores participantes dessa rede disputam um “desafio” matemático, denominado *proof-of-work*, a fim de ganhar o direito de validar um bloco. Uma vez validado, esse bloco de registros é distribuído para todos os participantes da rede que irão concordar com a validade do novo bloco e adicioná-lo à cadeia de blocos existente (ABREU, 2018, p.14).

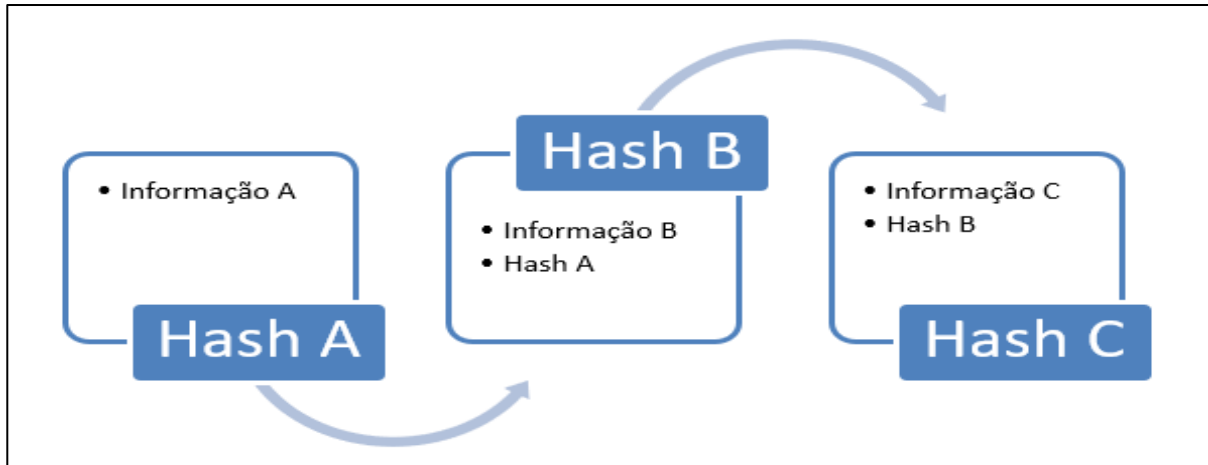
Assim, a estrutura da *blockchain* é formada por três tipos de agentes: o usuário, o minerador e o nó. O primeiro trata-se da pessoa interessada no registro da informação, a qual lança um dado na rede; o segundo (minerador) será o responsável por validá-la, para tanto, deverá solucionar um complexo desafio matemático que o permitirá encontrar o código de registro, sendo que ao descobri-lo, deverá disponibilizá-lo para os demais membros que confirmarão a validade, processo denominado de consenso, sendo que para essa atividade o minerador receberá uma recompensa em *bitcoins*. Já o terceiro agente (nó), é o responsável por replicar o banco de dados.

Assim, a *blockchain* consiste em uma grande rede de armazenamento e compartilhamento de informações de forma distribuída, pois não necessita de um ente central que a gerencie, sendo que os dados lançados na cadeia além de serem armazenados em diversos computadores ao redor do mundo, não podem ser editados, pois são lançadas em blocos contendo diversas outras informações, os

quais serão criptografados e validados recebendo um número único denominado *hash* (uma espécie de impressão digital do bloco), em seguida unido a outro bloco, formando uma verdadeira cadeia, eis a razão do nome “cadeia de blocos”.

André Vasconcelos Roque (2018) explicando como esse processo acontece nos apresenta o seguinte esquema:

**Figura 1** - esquema básico do *blockchain*



**Fonte:** <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tecnologia-blockchain-como-fonte-de-prova-no-processo-civil-15102018>

Segundo o autor, o primeiro bloco inicia a cadeia, no qual há apenas a informação, denominada no exemplo de “informação A”. Esse bloco recebe um *hash* (impressão digital em forma de algoritmo), que nada mais é que um código que o identifica.

Ao iniciar um novo bloco, este armazenará a informação nele lançada (informação B) e o *hash* do anterior, gerando um novo *hash* para esse novo bloco. Assim, um bloco vai se vinculando ao outro por meio desses algoritmos, sendo que a informação contida no primeiro bloco também constará nos subsequentes, porém estará protegida por códigos criptográficos distintos.

Desse modo, a simples modificação de um caractere da informação contida em qualquer um dos blocos, seja uma simples letra, levará a alteração do número *hash* e invalidará toda a cadeia, pois cada um dos blocos seguintes estará vinculado ao número *hash* do anterior.

Sendo assim, é possível afirmar que os dados inseridos na rede são imutáveis, pois a alteração de qualquer caractere em qualquer um dos blocos invalida toda a cadeia. Nesse sentido, para falsificar uma informação lançada no bloco será necessário que se altere todos os demais, o que exigirá um esforço computacional

muito grande, pois seria necessário resolver todos os desafios matemáticos a fim de validar todos os blocos seguintes (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2020).

Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira (2020), a fim de materializar o funcionamento da *blockchain*, a compara a um diário, no qual as informações são lançadas e atualizadas periodicamente, sendo constantemente acrescentadas páginas (denominados blocos), as quais são auditadas e validadas por uma base de usuários (mineradores), os quais para darem validade a essa informação devem resolver um desafio matemático, ou seja, a nova página só pode ser inserida ao diário se o desafio for resolvido, pois é através dele que se chega ao *hash* (uma espécie de impressão digital), que validará todo o bloco.

Para se resolver esse desafio matemático, é exigido muito esforço computacional, sendo que uma vez que se chegue a solução o usuário ganhará o direito de distribuí-la para o restante da rede, uma vez acrescentada a nova página ao “diário”, os dados são sincronizados e validados. Em termos técnicos, cada página é um bloco, que uma vez contendo um conjunto de informações recebem um código denominado *hash*, o qual integrará o bloco seguinte, formando uma cadeia de blocos imutáveis (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2020).

Além disso, os autores utilizam uma interessante analogia que permite entender quais seriam os benefícios das informações registradas em *blockchain*. Nesse sentido, imagina-se que para obter informações sobre registro de imóveis, ou de antecedentes criminais, é necessário que o interessado se dirija ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade na qual o bem se localiza, ou ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual ou Federal para obtenção das respectivas informações, o que demonstra que os dados estão armazenados de forma centralizada, o que é pouco seguro, pois caso o cartório sofra um incêndio, ou o servidor do fórum seja hackeado as informações serão completamente perdidas, o que não ocorreria se estivessem guardadas de forma distribuída.

A tecnologia *blockchain* resolve esse problema, pois a informação será armazenada e distribuída em vários servidores (denominados de nós) espalhados por todo o mundo, sem a necessidade de um intermediário para acessá-las, permitindo que as informações contidas na rede possam ser obtidas a qualquer tempo e de qualquer lugar. Assim, se um dos servidores for comprometido, as informações não serão completamente perdidas, pois estarão guardadas em outros.

Desse modo, tal tecnologia é marcada por certos atributos, como a segurança, pois não depende de um ente central para garantir a validade das transações, mais sim de um conjunto de agentes (mineradores), que validam e auditam a rede; a imutabilidade, em razão da dificuldade em se alterar as informações contidas nos blocos encadeados; e a transparência, pois os blocos são replicados para todos os participantes da rede, assim cada um possui uma cópia desse “livro-razão” (ABREU, 2019, p.20-23).

Sendo assim, em razão dessas características a tecnologia *blockchain* passou a ser vista como uma opção não apenas para o mercado financeiro, mas para toda e qualquer atividade na qual se queira rastrear o histórico da informação, protegê-la de manipulações indevidas e assegurar que não será perdida.

Nesse sentido, essa tecnologia passou a ser usada para diversas finalidades, como para o armazenamento de dados, em razão da imutabilidade e facilidade no compartilhamento da informação; guarda e distribuição de mídias, garantindo a proteção dos direitos autorais dos criadores; na votação eletrônica, pois torna praticamente imune a fraudes; identificação de pessoas, pois já se fala em identidade digital, a qual além da possibilidade de reunir todos os dados referentes a pessoa, estes estariam protegidos de falsificações (LUCENA, 2016).

Assim, uma vez compreendida de forma geral como funciona a tecnologia *blockchain*, pergunta-se como ela pode ser utilizada para preservar provas eletrônicas?

Em primeiro lugar é necessário entender que o Código de Processo Civil disciplina duas espécies de provas, as típicas e as atípicas. As primeiras são aquelas expressamente previstas, como a prova documental, a testemunhal, dentre outras. Já as provas atípicas são as definidas no art. 369 do CPC, segundo o qual as partes poderão utilizar todos os meios legais, ou moralmente legítimos, mesmo que não especificados neste código, a fim de provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa. Desse modo, segundo Fredie Didier Júnior:

São meios de prova típicos a prova pericial, a prova documental, a prova testemunhal, o depoimento pessoal, a inspeção judicial, a prova emprestada e a confissão. [...] São meios de prova atípicos, por exemplo, a prova estatística, a prova por amostragem [...], a prova cibernética e a reconstituição de fatos (DIDIER JR., 2015, p. 93-94).

Diante disso é possível entender que as informações salvas na rede *blockchain* seriam espécies de formas atípicas. Contudo, como essa tecnologia tem sido utilizada nos processos judiciais?

Apesar da escassa jurisprudência sobre o tema, vez que a *blockchain* ainda possui forte ligação com a *bitcoin*, hoje essa tecnologia já é vista como uma promessa para solucionar problemas envolvendo fraudes em provas eletrônicas. Nesse sentido, no que pese os tribunais aceitarem prints de redes sociais como provas, muito se discute sobre a veracidade dessa informação, vez que poderiam ser facilmente editados, podendo induzir o juiz a decidir erroneamente de acordo com uma prova ilícita.

Como forma de amenizar esse problema surgiu a ata notaria, a qual confere fé-pública aos documentos digitais a partir da descrição feita pelo notário registrador. Ocorre, porém, que esse serviço além de caro, não atende todas as nuances envolvendo ilícitos eletrônicos, pois muitas vezes postagens ofensivas são rapidamente apagadas, ou podem ser feitas em dias não úteis e logo em seguida excluídas, o que inviabiliza que a parte possa fazer o registro em cartório, podendo perder a informação (OSÓRIO JR.; HAMIDEH, 2019).

Diante disso, especialistas da área de tecnologia já vêm apontando como uma solução possível a utilização da rede *blockchain* para guarda das informações. Nesse sentido, cita-se como exemplo a empresa Original My criada em 2015 a qual oferece diversos serviços com base nessa tecnologia, inclusive a preservação de provas digitais, “garantido maior segurança, credibilidade, agilidade, economia de tempo e de recursos” (ABREU, 2019, p.35 e 36).

Assim, as provas registradas em *blockchain* possuem a pretensão de serem extremamente mais seguras e confiáveis do que as tradicionais, pois uma vez lançadas na plataforma não podem ser mais alteradas, garantindo sua autenticidade. Além disso, uma vez registradas recebem um carimbo de tempo com a data, horário da coleta e um *hash* único<sup>19</sup>.

Ademais, em parceria com o Cartório Azevêdo Bastos, localizado em João Pessoa-Paraíba, a empresa oferece além do registro em *blockchain*, que o documento também seja autenticado em cartório por meio de um selo digital, o que sanaria quaisquer dúvidas sobre a validade da prova (ABREU, 2019, p.36).

---

<sup>19</sup> Cf. Informações da plataforma Original My, a qual oferece o serviço de preservação de provas em *blockchain*. Disponível em: <<https://originalmy.com/pacweb>>. Acesso em: 12 set. 2020.



Sendo assim, essa tecnologia é vista como extremamente promissora para o judiciário, pois tornaria o processo mais célere e menos oneroso, pois sanaria eventuais problemas quanto à autenticidade da prova, proporcionando as partes mais um meio de evitarem que provas eletrônicas ilícitas sejam acostadas aos autos.

Nesse sentido, apesar da tecnologia ser considerada relativamente nova, o judiciário já vem recebendo casos envolvendo o registro de informações em *blockchain*, sendo a primeira decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000 julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2018.

No processo o político Marconi Perillo, ex-governador do estado de Goiás, requereu a exclusão de postagens supostamente ofensivas feitas através das redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, sendo que diante dos fatos realizou o registro das provas em *blockchain* através da plataforma Original My. Em um dos pedidos, requereu que os responsáveis pelo conteúdo não fossem comunicados da exclusão, pois poderiam se desfazer das postagens. Porém a desembargadora Fernanda Gomes Camacho ao negar o pedido pontuou:

Outrossim, não se justifica a pretensão de abstenção de comunicação de terceiros a respeito dos requerimentos do agravante e dos termos da demanda, inclusive porque o próprio recorrente afirmou que “a partir do conhecimento dos fatos, o Autor providenciou a preservação de todo o conteúdo via Blockchain, junto à plataforma OriginalMY, hábil a comprovar a veracidade e existência dos conteúdos” (TJ-SP - AI: 2237253-77.2018.8.26.0000 SP 2237253 – 77.2018.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 19/12/2018, 5 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2018)

Desse modo, uma vez que as informações já estavam registradas em *blockchain*, o que havia sido feito pelo próprio recorrente, não existia razão para temer que os autores das postagens se desfizessem delas, vez que já estavam asseguradas através desse sistema de preservação de provas, não havendo necessidade de intervenção judicial nesse sentido.

Outra decisão proferida nos autos da Cumprimento de Sentença nº 0007749-35.2018.8.26.0100, também julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relaciona-se a um dos pedidos feitos pelo réu, o qual inconformado com o valor da arrematação do imóvel objeto da execução, requereu perícia técnica nos aparelhos eletrônicos utilizados pelo leiloeiro para dar publicidade e vender o imóvel. A justificativa apresentada foi a de que o referido leiloeiro estava tramando um plano

maquiavélico contra o réu e não deu publicidade ao anúncio por tempo necessário para que o imóvel fosse arrematado por um valor maior, mas o direcionou a um terceiro, o prejudicando.

Contudo, a juíza Camila Rodrigues Borges de Azevedo ao indeferir o referido pedido afirmou que:

Não há nos autos qualquer prova de que o imóvel, efetivamente, não tenha permanecido disponível no período de praxeamento, no sítio do leiloeiro. Alegam que efetuaram o acesso e não localizaram o bem: mas nada comprovam, nem quanto ao acesso, nem quanto à ausência de publicidade. Mister notar que, na forma do artigo 384 do Código de Processo Civil, a prova ou existência de um fato pode ser documentada através de ata notarial. **Para além da ata notarial, há um sem-fim de outras tecnologias - inclusive, mais viáveis financeiramente - que se prestam ao registro de fatos, tais como o uso de blockchain.** Supostamente constatando uma grave irregularidade no leilão do imóvel, como a que narram em sua impugnação, aparentemente, optaram os executados por nada registrar - sequer criar uma evidência de suas alegações, como as capturas de tela acostadas às fls. 2245/2248. Não há um mínimo de prova ou sequer de evidência que permita ao Juízo conhecer das alegações dos executados quanto à irregularidade do leilão pelo que, nesse sentido, não merece acolhimento a impugnação apresentada. (grifo nosso).

Desse modo, no que pese se tratar de tecnologia relativamente recente, a qual ainda não possui disposição normativa expressa, verifica-se que é possível a utilização de documentos registrados em *blockchain* como provas atípicas, nos termos do art. 369 do CPC, uma vez que o próprio judiciário já vem as aceitando, conforme se extrai das decisões ora apresentadas, o que demonstra que tal ferramenta poderá futuramente ser utilizada nos mais diversos casos levados ao judiciário.

Ademais, problemas relacionados a autoria, autenticidade, registro do tempo e do lugar em que a prova foi produzida poderão ser solucionados com o uso dessa tecnologia, culminando em produção de provas mais confiáveis, lícitas e por consequência decisões mais justas.

Sendo assim, a tecnologia *blockchain* apresenta-se como mais uma ferramenta a ser utilizada para atestar a veracidade das provas eletrônicas, contudo, novamente repise-se que, a sua utilização não impede que o judiciário realize a perícia técnica nos equipamentos de produção e armazenamento dos documentos.

### 3.4. Considerações finais do capítulo

No presente capítulo foram observadas a validade das provas eletrônicas para o processo civil, verificando-se que questões ligadas a integridade, autenticidade e

confiabilidade ainda são discutidas na doutrina, em razão da ideia de fragilidade e desconfiança que persiste em torno desses documentos, o que supostamente não ocorreria com as provas impressas.

Contudo, analisou-se que tal posicionamento não se sustenta, vez que qualquer documento, seja ele físico ou eletrônico pode ser objeto de falsificações e adulterações. Porém, cada vez mais têm-se desenvolvido meios que os tornem até mais seguros que os impressos, além de que previsões legais sobre a utilização daqueles como prova, como MP nº 2.200-2/2001, a lei Lei nº 11.419/2006, o Código Civil e o Código de Processo Civil, corroboram sua validade.

Observou-se também, que o CPC não disciplinou satisfatoriamente o tema, pois não previu ferramentas que as partes ou o magistrado pudessem lançar mão para averiguar a veracidade dos documentos eletrônicos, devendo ser utilizados os mecanismos aplicados as demais espécies de prova.

Nesse sentido, mostrou-se que, apesar da lacuna deixada pelo legislador as partes podem utilizar a assinatura eletrônica, a digital, a ata notarial e o registro em *blockchain* para, previamente ao processo, conferirem autenticidade e confiabilidade aos documentos que utilizarão como prova, enquanto que na hipótese desse documento já terem sido acostados aos autos, as partes poderão se valer da arguição de falsidade, ou o magistrado utilizando dos poderes instrutórios, poderá submetê-los a análise pericial para decidir se o documento permanecerá ou será extirpado do processo.

Desse modo, corroborando a vedação às provas ilícitas, verifica-se que os instrumentos citados são ferramentas muito úteis para se conferir validade jurídica aos documentos eletrônicos, afastando, de plano, eventuais questionamentos sobre a autenticidade, integridade, confiabilidade e veracidade.

Destaca-se o uso, relativamente recente, da tecnologia *blockchain*, a qual se demonstra promissora na solução de problemas envolvendo autoria, autenticidade e veracidade da prova eletrônica, pois sua complexa rede de armazenamento e distribuição da informação a torna praticamente imune a fraudes.

Assim, a regulamentação legal e o surgimento de instrumentos que possibilitam maior confiabilidade aos documentos digitais, tem levado os tribunais a aceitarem cada vez mais esse tipo de prova, em especial diante do cenário do processo judicial eletrônico.

## CONCLUSÃO

Ao longo desse estudo foi possível compreender como se deu o surgimento dos documentos eletrônicos, os quais, apesar de já existirem mesmo antes da internet, com a documentação das operações em redes eletrônicas dos bancos ligadas a operadoras de cartões de crédito, aplicações na bolsa de valores, gravação da ligação dos clientes e os serviços de *bank phone*, foi com a criação e difusão da internet a partir da década de 90 que esse tipo de documento passou a ser amplamente produzido e utilizando, vindo a ser transformado em prova no processo civil, denominando-se de prova eletrônica.

Nesse sentido, no que pese a discussão apresentada acerca da veracidade e aceitação desse tipo de prova pelos tribunais, no atual contexto social em que as relações se dão em suma através da internet, bem como, com a informatização do processo judicial é praticamente inevitável que existam provas eletrônicas no processo civil.

Diante disso, surgiu para o poder judiciário o desafio quanto à aceitação dessas provas, em especial diante da comprovação da veracidade e autenticidade. Contudo, verifica-se que não cabe ao poder judiciário como medida de prevenção à utilização das provas ilícitas, simplesmente vedar a juntada de tais documentos ao processo, como já foi feito nos tribunais, mas buscar ferramentas que possam auxiliar as partes na produção de provas lícitas e da averiguação daquelas eventualmente manipuladas.

Ademais, uma solução possível é o manejo dos instrumentos de verificação da veracidade aqui apresentados, como as assinaturas eletrônica e digital que permitem garantir a autoria e a integridade; a ata notarial, que pode ser utilizada no auxílio à produção de tais provas, à medida que os fatos reduzidos à termo possuem fé-pública e presunção de veracidade; a perícia forense computacional que se trata de um dos instrumentos mais confiáveis na verificação da veracidade; e o uso da tecnologia *blockchain*, são ferramentas promissoras na produção de provas eletrônicas lícitas, em especial diante da imutabilidade das informações lançadas na rede as quais são imunes a alterações posteriores.

Destaca-se, porém que os instrumentos aqui descritos não se excluem mutuamente, do contrário, se complementam, podendo ser utilizados em conjunto ou

isoladamente, sendo ferramentas que tanto as partes quanto o juiz podem manejar na busca de analisar a veracidade da prova eletrônica com a finalidade de evitar a aceitação de provas ilícitas.

Portanto, não há mais se falar em rejeição das provas eletrônicas, mas em tornar o seu uso cada vez mais seguro, sendo que para isso tanto o legislador, quanto os tribunais, a doutrina e os profissionais de tecnologia da informação, devem buscar meios de garantir a veracidade desses documentos, vez que não há nada mais importante para o processo do que o devido processo legal, o qual só será possível, se as provas produzidas forem autênticas, seguras e lícitas. Desse modo, os instrumentos de análise da veracidade são importantes ferramentas de que dispõe as partes e o magistrado na condução de um processo justo e efetivo.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Augusto Baars Miranda de. **A validade jurídica das provas registradas em redes blockchain no processo civil**. 2019. viii, 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23547/1/2019\\_JorgeAugustoBaarsMirandaDeAbru\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23547/1/2019_JorgeAugustoBaarsMirandaDeAbru_tcc.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicaohtm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicaohtm)>. Acesso em 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000**. Relator: Daldice Santana. 23ª Sessão Virtual. Julgado em: 23 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=48574&in>>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta o art. 103B, dentre outros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Enunciado nº 297**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/278>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Enunciado nº 301**. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968**. Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1799.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,que%20lhe%20conferir%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,que%20lhe%20conferir%20o%20art.)>. Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018.** Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132896>>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Embargos de Declaração nº 07085187020178070001 – DF.** Relator: Eustáquio de Castro. Julgado em: 02 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765265897/7085187020178070001-df-0708518-7020178070001?ref=serp>>. Acesso em: 12 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Recurso Inominado nº 00001140620128149005-BELÉM.** Relator: Margui Gaspar Bittencout. Segunda Turma Recursal. Julgado em: 05 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/343230619/recurso-inominado-ri-1140620128149005-belem?ref=serp>>. Acesso em: 12 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso de Apelação nº 0007378-42.2017.8.16.0017- Maringá.** Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 23 de março de 2020. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832586959/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl73784220178160017-pr-0007378-4220178160017-acordao?ref=serp>>. Acesso em: 12 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000 – SP.** Relator: Fernanda Gomes Camacho. Quinta Câmara de Direito Privado. Julgado em: 19 de dezembro 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661192846/agravo-de-instrumento-ai->>

22372537720188260000-sp-2237253-7720188260000/inteiro-teor-661192900>.  
Acesso em: 12 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Cumprimento de Sentença nº 0007749-35.2018.8.26.0100** – SP. Juiz: Camila Rodrigues Borges de Azevedo. 19ª Vara Cível. Julgado em: 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/182914310/processo-n-0007749-3520188260100-do-tjsp>>. Acesso em: 12 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.103.021-DF**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 26 de maio de 2009. Ano. 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4292005/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-11030-21-df-2008-0250650-8>>. Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo no Agravo em Recurso Especial nº 342803-SC**. Relator: Ministra Nancy Andrigh. Terceira Turma. Julgado em: 06 de agosto de 2013. Ano. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23942498/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-342803-sc-2013-0174812-5-stj/inteiro-teor-23942499>>. Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência nº 423679-SC**. Relator: Ministro Raul Araújo. Segunda Sessão. Julgado em: 19 de maio de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893603008/embargos-de-divergencia-em-agravo-em-recurso-especial-earep-423679-sc-2014-0050157-7?ref=serp>>. Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1644094 SP 2010/0004359-2**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 12 de maio de 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855188045/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1644094-sp-2020-0004359-2/inteiro-teor-855188063?ref=juris-tabs>>. Acesso em: Acesso em: 11 set. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Didier Jr, Fredie; Oliveira, Rafael Alexandria de. **O uso da tecnologia blockchain para arquivamento de documentos eletrônicos e negócios probatórios segundo a lei de liberdade econômica**. Disponível em: <



<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/02/o-uso-da-tecnologia-blockchain-para-arquivamento-de-documentos-eletronicos-e-negocios-probatorios-segundo-lei-de-liberdade-economica/>. Acesso em: 11 set. 2020.

FREITAS, Andrey Rodrigues de. **Perícia forense aplicada à informática**. Monografia (Especialização em Internet Security) – IBPI, 2003. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2010/08/Monografia.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **O Documento Eletrônico como Meio de Prova no Brasil**. Disponível em:<[http://www.jfam.jus.br/sebib/DIREITO%20E%20INTERNET/Artigos/documento\\_eletronico\\_como\\_meiodeprova\\_noBrasil.pdf](http://www.jfam.jus.br/sebib/DIREITO%20E%20INTERNET/Artigos/documento_eletronico_como_meiodeprova_noBrasil.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2020.

LESSA, Breno Minucci. A Invalidez das Provas Digitais no Processo Judiciário. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 ago 2020. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18908/a-invalidez-das-provas-digitais-no-processo-judiciario>>. Acesso em: 25 ago 2020.

LIMA, Caio César Carvalho. A perícia forense e a questão dos documentos eletrônicos no Processo Civil brasileiro. In: **The Fourth International Conference of Forensic Computer Science**. 2009, Natal. Anais. Natal: Abeat. 2009. p. 37-44.

LOPES, Petter Anderson. Computação Forense e a Prova Pericial. In. Lóssio, Claudio Joel Brito (Org.); Nascimento, Luciano (Org.); Tremel, Rosangela (Org.). **Cibernética jurídica: estudo sobre o direito digital**. Campina Grande. 2020. p. 262 – 270.

LUCENA, Antônio Unias de. **Estudo de arquiteturas dos blockchains de Bitcoin e Ethereum**. Disponível em:<[https://www.fee.unicamp.br/sites/default/files/departamentos/dca/eadca/eadcaix/artigos/lucena\\_henriques.pdf](https://www.fee.unicamp.br/sites/default/files/departamentos/dca/eadca/eadcaix/artigos/lucena_henriques.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Sessão solene de instalação do ano judiciário de 2007. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100116>>. Acesso em: 11 set. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, elly; VILELA, Pedro Rafael; MÁXIMO,Wellton. **Marco de crise global, quebra do Lehman Brothers completa 10 anos**. Disponível em:<

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-09/marco-de-criese-global-quebra-do-lehman-brothers-completa-10-anos>>. Acesso em: 13 set. 2020.

OLIVEIRA, Maryanna Vythória de. **Assinatura Digitalizada, Assinatura eletrônica e Assinatura Digital: entenda a diferença.** Disponível em <<http://elodigitalcd.com.br/assinatura-digitalizada-assinatura-eletronica-e-assinatura-digital-entenda-a-diferenca/#>>. Acesso em 01 de nov. de 2020.

O QUE É BITCOIN E COMO FUNCIONA ESSA MOEDA VIRTUAL?. Disponível em: <<https://blog.nubank.com.br/cfo-que-e-bitcoin/>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

OSÓRIO JR., Edilson; HAMIDEH, Jamile. Blockchain: TJSP reconhece validade de prova coletada sobre conteúdo online: O uso do blockchain para a coleta e certificação de provas é válida ante o ordenamento pátrio. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/blockchain-tjsp-reconhece-validade-de-prova-coletada-sobre-conteudo-online-11082019>>. Acesso em: 11 set. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RABELO, Luiz Sales. **Data Carving: a busca por arquivos deletados.** Disponível em: <<http://techbizforense.blogspot.com/2011/04/uma-noticia-que-chocou-e-revoltou-todos.html>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

RAFFUL, Leonardo José; RAFFUL, Ana Cristina. Prova eletrônica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 48-76, ago. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p48. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/26212/21577>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ROQUE, Andre Vasconcelos. A tecnologia blockchain como fonte de prova no processo civil. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tecnologia-blockchain-como-fonte-de-prova-no-processo-civil-15102018>>. Acesso em: 11 set. 2020.

SILVA, Alexandre de Azevedo. Documento eletrônico: reflexões fragmentadas à luz do novo código de processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, vol. 83, n. 2, p.17-39, abr./jun. 2017. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110169/2017\\_silva\\_alexandre\\_doc\\_eletronico.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110169/2017_silva_alexandre_doc_eletronico.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 12 set. 2020

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico.** São Paulo: Saraiva, 2018. Edição Kindle.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

## APÊNDICE<sup>20</sup>

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITOS E DEMOCRACIA – IEDS  
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

**DISCIPLINA:** Laboratório de Pesquisa Jurídica

**DOCENTE:** Prof. Dr. Heraldo Elias de Moura Montarroyos

**DISCENTE:** Clesiane Dias Cardoso (Mat. 201640401003)

**E-MAIL:** clesiane.caradoso@gmail.com

**TEMA:** A utilização da prova eletrônica no Processo Civil e a vedação à produção de prova ilícita

### 1. OBJETO DE ESTUDO

A prática eletrônica dos atos processuais tornou-se regra com a edição do Código de Processo Civil de 2015. Desse modo, com a finalidade de trazer mais celeridade à marcha processual desenvolveu-se o processo judicial eletrônico, no qual, dentre os atos possíveis de serem praticados, inclui-se a atividade probatória, que ganha papel de destaque dentro desse novo contexto processual.

Diante disso, o CPC cuidou, ainda que de forma tímida, de disciplinar nos artigos 422 e 423 a utilização de documentos eletrônicos como fontes probatórias, deixando, contudo, a cargo do magistrado a apreciação do valor probante, bem como, que a legislação específica disponha sobre a utilização, conservação e autenticidade.

---

<sup>20</sup> Conforme o art. 2º, parágrafo único e art. 13, I, ambos do Regulamento de Monografia Jurídica da Faculdade de Direito da Unifesspa, o Trabalho de Conclusão de Curso deve conter, no mínimo, um apêndice, que é composto do Projeto de Pesquisa.

Nesse sentido, cabe notar que para Didier Jr.; Braga e Oliveira<sup>21</sup> o documento eletrônico trata-se do registro de um fato formado por uma sequência de *bits* armazenado em suporte digital, como um disco rígido de computador, tablet, smartphone, CD, DVD, pen-drive, ou qualquer outro meio eletrônico, cuja informação possa ser acessada por meio de um software ou do computador.

Para Daniel Amorim<sup>22</sup>, são aqueles previstos na Medida Provisória nº 2.200/2001 (Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil), sendo a representação de um fato por meio de instrumentos digitais, devendo ser subscrito com assinatura digital, a fim de se conferir autenticidade à informação prestada, conforme prevê a Lei nº 12.682/2012.

Ainda nesse sentido, Leonardo José Rafuful e Ana Cristina Rafful<sup>23</sup> ao compararem a prova física com a eletrônica afirmam que a diferença entre as duas está apenas no suporte que as contêm, pois, enquanto a prova tradicional se dá por meio de escritos impressos, a eletrônica se forma por meio de *bits*, decodificados pelo computador, tendo ambas a mesma finalidade, qual seja: influenciar a decisão do juiz, por meio da prova da ocorrência de um fato.

Além disso, o Decreto nº 8.539/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conceitua documento digital como sendo a codificação em dígitos binários o qual é acessado e interpretado pelo computador.

Com efeito, o art. 225 do Código Civil em consonância com o art. 422 do Código de Processo Civil previram algumas espécies de documentos eletrônicos admitidos pelo direito como meios de prova, como fotos, vídeos, áudios, ou qualquer outra forma de reprodução mecânica que tenha como objetivo fazer prova de fatos ocorridos.

Nesse sentido, verifica-se que a crescente utilização dos meios eletrônicos como forma de estabelecimento das relações obrigacionais, demonstra a necessidade de regulamentação desse tipo de prova, em especial diante da frequência com que

---

<sup>21</sup>DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de 2015. P. 179

<sup>22</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. 2016, p. 1008

<sup>23</sup> RAFFUL, Leonardo José; RAFFUL, Ana Cristina. Prova eletrônica. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 2, p. 48-76, ago. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p48. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/26212/21577>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

relações jurídicas são firmadas através da internet, o que culmina, por consequência, no inadimplemento desses pactos, na prática de atos ilícitos e na violação de direitos, fazendo surgir a necessidade de utilização dos documentos digitais como prova, a fim de se obter a reparação dos danos causados<sup>24</sup>.

Além disso, verifica-se que, historicamente, a utilização de documentos eletrônicos não é novidade, vez que estes existem antes mesmo da internet, com as redes eletrônicas de bancos<sup>25</sup>. Contudo, sua incorporação ao processo judicial se deu a partir da regulamentação do uso do fac-simile pela Lei nº 9.800/1999<sup>26</sup>, seguindo-se da previsão na Medida provisória nº 2.200-2 de 2001 que Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, do Código Civil de 2002, da Lei do Processo Eletrônico em 2006, da Lei do Documento eletrônico em 2012 e do Código de Processo Civil em 2015, além da edição dos Enunciados nº 297 e nº 298 pelo Conselho de Justiça Federal.

Porém, de modo contrário à crescente utilização de tais documentos, os instrumentos processuais de verificação da autenticidade ainda são pouco manejados pelos sujeitos processuais, mesmo existindo diplomas normativos sobre o assunto, o que pode culminar na produção de provas manipuladas digitalmente, fato esse rechaçado pelo direito conforme a teoria da vedação à produção de provas ilícitas.

## 2. PROBLEMATIZAÇÃO

Diante dos conceitos de prova eletrônica expostos alhures, verifica-se que a definição dos limites quanto à sua utilização perpassa pelo juízo de ponderação no caso concreto, uma vez que se verifica a existência do conflito principiológico que envolve o direito fundamental à prova<sup>27</sup>.

Nesse sentido, no que pese o Supremo Tribunal Federal possuir entendimento pela inadmissibilidade de meios ilícitos de prova<sup>28</sup>, não há consenso sobre o que se enquadraria nessa categoria, sendo que os Tribunais Superiores,

---

<sup>24</sup> TAPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco de Assis. **A evolução da prova entre o direito civil e o direito processual civil**. Disponível em < <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6305>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

<sup>25</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. op. cit., p. 88

<sup>26</sup> RAFFUL, Leonardo José; RAFFUL, Ana Cristina. op. cit. p. 60

<sup>27</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA. Rafael Alexandria de 2015. p. 41

<sup>28</sup> Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 251445/GO, Rel. Min. Celso de Mello, J. 21.06.20 00, DJ 03.08.2000, p. 68.

flexibilizando tal conceito, há muito consideram que a gravação telefônica, por exemplo, quando realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o consentimento do outro, é considerada prova lícita<sup>29</sup>.

Contudo, verifica-se que a regra processual e constitucional é de não admitir provas obtidas ilicitamente, vez que isso fere diversos princípios que regem à atividade probatória, como o contraditório e a ampla defesa, a legalidade, a proibição da prova ilícita, todos norteadores do processo regular e justo.

Desse modo, a admissão de uma prova eletrônica obtida ilicitamente, provoca prejuízo tanto para as partes, que terão uma decisão injusta, quanto para o judiciário, pois a sentença é viciada de nulidade.

Sendo assim, o problema que surge é: de que modo análise da veracidade da prova eletrônica no processo civil, pode evitar a produção de provas ilícitas?

### **3. HIPÓTESE**

A hipótese é de que a utilização de provas eletrônicas no processo civil sem a observância dos mecanismos de análise da veracidade, pode culminar na produção de provas ilícitas, capazes de manipular substancialmente o resultado final do processo.

### **4. OBJETIVOS**

#### **4.1. Geral**

Identificar e demonstrar como as provas eletrônicas têm sido tratadas pela lei, doutrina e jurisprudência, buscando relacioná-las à teoria da vedação às prova ilícitas, bem como discorrer sobre a análise da veracidade da prova eletrônica no processo civil como forma de evitar a produção de provas ilícitas, apresentando ao final algumas ferramentas que podem ser utilizadas nesse processo.

#### **4.2. Específicos**

Apresentar os aspectos gerais sobre a prova eletrônica no processo civil, os princípios que regem a atividade probatória, bem como os conceitos de documento, documento eletrônico, prova, prova eletrônica, relacionando-os ao contexto histórico em que surgiram.

---

<sup>29</sup> AgRg-EDcl-REsp 815.787/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J.14.05.2013, DJe 27.05.2013

Discutir a utilização da prova eletrônica no processo civil, a partir das decisões dos tribunais, a fim de verificar como a jurisprudência vem decidindo com base nessas provas.

Analisar o tratamento normativo dado as provas eletrônicas, bem como discorrer sobre os instrumentos de análise da veracidade e como eles podem auxiliar para se evitar a produção de provas ilícitas.

## **5. JUSTIFICATIVA**

Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>30</sup> o direito probatório encontra-se no rol de direitos fundamentais, vez que encontra previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, além da Constituição Federal.

Desse modo, discutir a utilização da prova eletrônica no processo civil justifica-se pela necessidade de rever os impactos que a manipulação das provas processuais pode causar no resultado final do processo. Para tanto é fundamental entender o conceito de prova eletrônica e como esta tem sido usada, vez que tanto as partes como a sociedade são atingidas pelas decisões judiciais.

Assim, faz-se necessário investigar quais os meios disponíveis para averiguação da autenticidade da prova eletrônica, em especial diante da flexibilidade de sua produção, a fim de resguardar o contraditório e o devido processo legal, postulados consagrados constitucionalmente.

## **6. METODOLOGIA**

### **6.1. Procedimento**

Trata-se de uma pesquisa exploratória, buscando a familiarização com o tema, levantamento de hipótese e análise posterior, relacionando o ordenamento jurídico com o contexto social, considerando a necessidade de estudar o tema a partir da análise dos fatos que permeiam o dia a dia dos tribunais.

### **6.2. Material Jurídico**

---

<sup>30</sup>DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA. Rafael Alexandria de 2015. P. 179

A pesquisa será baseada na análise bibliográfica, jurisprudencial e legal sobre o tema " A utilização da prova eletrônica no Processo Civil e a vedação à produção de prova ilícita".

### **6.3. Técnica qualitativa**

A partir dos métodos apresentados por Montarroyos (2017, p. 243), verifica-se que a pesquisa seguirá a técnica qualitativa, vez que parte da interpretação de um texto, a norma jurídica, e comparação com a realidade, buscando afirmar ou refutar a hipótese levantada.

### **6.4. Teoria de base**

As teorias que fundamentam a análise do presente objeto de estudo são: a Teoria Geral da Prova e da Vedação à Produção de Provas Ilícitas, as quais estudam a relação da prova com o processo.

### **6.5. Estrutura do raciocínio da monografia:**

Pretende-se desenvolver o presente objeto de pesquisa a partir de quatro capítulos, abrangendo em média 35 a 40 páginas, com a seguinte abordagem:

**1º capítulo:** introdução, apresentação dos princípios relacionados à teoria das provas, conceito e utilização das provas eletrônicas.

**2º capítulo:** análise sobre a admissibilidade das provas eletrônicas nos tribunais.

**3º capítulo:** análise do tratamento normativo conferido as provas eletrônicas, apresentação dos instrumentos de análise da veracidade, de que forma eles podem ser usados para obstar a produção de provas ilícitas e conclusão.

## **BIBLIOGRAFIA**

ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRASIL, **Código de Processo Civil (Lei 13.105 de março de 2015)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 27 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 27 de agosto de 2019.



\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.539 de 8 de outubro de 2015**. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm)>. Acesso em 27 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em 27 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.682 de 9 de julho de 2012**, dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm)>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. **medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 . ed. Salvador, JusPodivm, 2015.

ENUNCIADO nº 297 do CJF, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em:< <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/278>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019

ENUNCIADO nº 298 do CJF, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/280>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019

MONTARROYOS, Heraldo Elias Moura. **Teoria pluridimensional do Direito: variantes e aplicabilidade**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21567/teoria-pluridimensional-do-direito-variantes-e-aplicabilidade>>. Acesso em: 19 de nov. de 2019.

MONTARROYOS, Heraldo Elias Moura. **Pesquisa jurídica como se faz?**. Rio de Janeiro: Publit, 2017.

RAFFUL, Leonardo José; RAFFUL, Ana Cristina. Prova eletrônica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 48-76, ago. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p48. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/26212/21577>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 251445/GO, Rel. Min. Celso de Mello, J. 21.06.2000, DJ 03.08.2000. Disponível em:< <https://stfju>

sbrasil.com.br/jurisprudencia/14825705/recurso-extraordinario-re-251445-go-stf>. Acesso em: 22 de fev. de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 815.787/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J. 14.05.2013, DJe 27.05.2013. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23353797/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-resp-815787-sp-2006-00239492-stj/inteiro-teor-23353798?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 de fev. de 2020.

TJ-DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 07085187020178070001. Relator: Eustáquio de Castro. DJ: 04/10/2019. Jusbrasil, 2019. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765265897/7085187020178070001-df-07085187020178070001?ref=serp>>. Acesso em 19 de nov. de 2019.

TAPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco de Assis. **A evolução da prova entre o direito civil e o direito processual civil**. Disponível em < <https://periodicos.Unifo.br/rpen/article/view/6305>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.